

ELIZABETH DIAS KANTHACK

DIREITO À EDUCAÇÃO: O REAL, O POSSÍVEL E O
NECESSÁRIO

A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

São Paulo

2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ELIZABETH DIAS KANTHACK

DIREITO À EDUCAÇÃO: O REAL, O POSSÍVEL E O
NECESSÁRIO

A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado, da PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Garcia.

São Paulo

2007

Ao Único que é digno de receber a honra e a glória, a força e o poder. Ao Rei eterno, imortal, invisível mais real, à Ele ministro o louvor, pois a todas outras pessoas que estiveram ao meu lado nestes cinco anos, como: a minha mãe Francisca, meu pai Bodo, às minhas professoras Maria Garcia e Dinaura, o meu esposo José Antonio, aos meus filhos Wellinton, Raquel, Lia, Willian, às minhas irmãs Margareth, Elianeth, Shirley, Neusa e Carol, aos meus irmãos Carlos, Paulo, Ricardo, Márcio, Urubatan e Elizeu, os amigos Madalena, Renata, Moacir e Fernando Augusto, são somente "anjos" enviados por Deus, para me ajudarem, a chegar até aqui. Portanto, a honra e a glória somente à DEUS.

KANTHACK, Elizabeth Dias. **Direito à Educação: o real, o possível e o necessário. A Doutrina da Proteção Integral**. 2007. Tese de Doutorado. PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RESUMO

Entre os direitos assegurados à criança e ao adolescente pelo comando constitucional encontra-se o direito à educação. Com todos os requisitos de direito fundamental, a educação passa a ser o alicerce para a participação na vida social, da mesma forma em que é fundamento para a obtenção e o desenvolvimento da cidadania. Proteger e incentivar a educação é obrigação de todos. É por isso que o presente trabalho procurou uma maneira diferencial para compreensão dos direitos da criança e do adolescente, essencialmente o direito à educação. Para o desenrolar do estudo, dividiu-se o trabalho em cinco capítulos, que resumem o cuidado do profissional do Direito, em relação aos direitos da criança e do adolescente na esfera escolar. Portanto, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoar uma nova maneira de atendimento dos direitos da Infância e da Juventude, através de uma rede de atuações dos mais diversos segmentos da sociedade, de maneira precisa, conexa, garantindo a plenitude de direitos, a fim de ser realizada com absoluta e integral primazia.

Palavras-chave: proteção integral, direito, educação, criança, adolescente.

KANTHACK, Elizabeth Dias. **The right to education: the real, the possible, and the necessary. The rule of wholly protection.** 2007. Tese de Doutorado. PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ABSTRACT

Beyond the rights belong to child and teenagers for constitucional command, find the

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	8
<u>CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO</u>	12
<u>1.1 O SIGNIFICADO DO TERMO “EDUCAÇÃO”</u>	13
<u>1.2 A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL</u>	17
<u>1.3 A EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL</u>	18
<u>CAPÍTULO II – AS NOVAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO NO BRASIL</u>	22
<u>2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</u>	23
<u>2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996</u>	24
<u>2.3 LEI 9394, DE 20 DEZEMBRO DE 1996, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB</u>	24
<u>2.4 LEI 9424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996</u>	25
<u>2.5 LEI 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA</u>	26
<u>2.6 LEI 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE</u>	26
<u>2.7 NORMAS PRÓPRIAS DO SISTEMA DE ENSINO</u>	27
<u>CAPÍTULO III – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO</u>	29
<u>3. 1 Os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO</u>	33
<u>3.1.1 Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola</u>	33
<u>3.1.2 Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber</u>	34
<u>3.1.3 Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino</u>	35
<u>3.1.4 Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais</u>	36

<u>3.1.5 Valorização dos profissionais de ensino</u>	38
<u>3.1.6 Gestão democrática do ensino público</u>	39
<u>3.1.7 Garantia de padrão de qualidade</u>	40
<u>CAPÍTULO IV – DIREITO À EDUCAÇÃO: UM DEVER</u>	41
<u>4.1 O ALCANCE E O REFLEXO DA REORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL</u>	46
<u>4.1.1 O Ensino e a sua coordenação</u>	46
<u>4.1.2 A repartição das responsabilidades pela manutenção e desenvolvimento da educação escolar</u>	50
<u>4.1.3 Obrigações dos entes federados</u>	52
<u>4.1.4 Obrigações das escolas e dos professores</u>	54
<u>CAPÍTULO V – A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO INTEGRAL</u>	57
<u>5.1 A EDUCAÇÃO: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL</u>	65
<u>5.2 A RESPONSABILIDADE PELA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO</u>	66
<u>5.2.1 Dos entes da Federação</u>	67
<u>5.2.2 Do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: uma garantia jurídica</u>	70
<u>5.2.3 A responsabilidade do Conselho Tutelar, na garantia do direito à educação</u>	73
<u>5.2.4 A responsabilidade do Ministério Público e do Poder Judiciário</u>	75
<u>5.2.5 O papel da sociedade civil organizada, como garantia</u>	79
<u>5.2.6 A Família como primeira protagonista da garantia dos direitos</u>	81
<u>CONCLUSÕES</u>	84
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	87

INTRODUÇÃO

Dia quinze de junho, de 2006, um ano antes da defesa dessa tese, os leitores de todo o País tiveram a oportunidade ao abrirem o jornal a Folha de São Paulo, de lerem o seguinte texto:

Educação é começo, meio e fim. É a questão mais transversal em uma sociedade que se pretenda civilizada e próspera. Procura-se desenvolvimento, que é crescimento com justiça social? Sem ela nada feito. Controle de natalidade é uma questão referencial? Só educando a população. O Brasil aceitou o desafio da inserção internacional? Com petição pressupõe educação. O crime assusta, a saúde anda patinando, a Presidência está matando as contas públicas, o desemprego grassa? Só a educação os enfrenta.¹

Com tantas indagações, nas mais diversas áreas da vida humana e uma só reposta: A Educação. Desperta o interesse, inquieta a alma, e a razão leva à busca de: O que é educação? É possível uma educação ser a resposta para tantas perguntas, em um mundo que repousa na dominação capitalista?

A pedagogia do século XX, em especial em sua segunda metade² o conceito de Educação obteve a valorização da formação do homem.

A Educação passou a ser observada como um processo de humanização, que vai além do crescimento individual, mas o alcança nas formações sociais em que a pessoa se realiza. A Educação possui valor “quantitativo” (a fase da infância, a adolescência e a adulta, e mais a comunidade na qual está inserida e interage.), consiste também, num valor “qualitativo”, pois a Educação passa a ser estruturada sob uma nova visão dos conceitos de Educação

¹ PIVA, Horácio Lafer. **Dentre tantos outros, um só tema.** Tendências / Debates. Folha de São Paulo: Opinião A3. 15 de junho de 2006.

² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** ed. rev. ampl. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por BOSI, Alfredo e, revisão e da tradução dos novos textos BENEDETTI, Ivone Castilho. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 358.

permanente e de sociedade educadora.

A Educação atual está voltada para o conceito de que Educação é um “aprender ser” e o “aprender a aprender”, uma construção contínua na vida que abrange indivíduos, escola, sociedade e Estado.

Esta conceituação surge da consideração de que a Educação é um direito fundamental das pessoas, onde reclama a universalização, e ainda, revela o vínculo que há com a democracia. Como base da Educação contemporânea há a preocupação de que seja respeitado o fundamento da República Federativa do Brasil: o homem em sua dignidade

Essa preocupação com a dignidade do homem como base da Educação, não é só atual, mas histórica. Desde a visão global do plano de educação de Emmanuel Kant³ influenciado pela obra de Rousseau, Emílio, em sua crise intelectual, teve reacendido o ânimo por ressaltar o sentido da dignidade humana, não em razão da inteligência acima do normal ou de um saber absoluto, mas em relação aos sentimentos inferiores e superiores, ao sentimento interno subjetivo, moral do homem:

Foi um tempo, confesso, em que considerei que somente a ciência podia consistir no orgulho da humanidade. Portanto, desprezava toda e qualquer pessoa ignorante. Rousseau me abriu os olhos: com ele aprendo a honrar os homens.

Para Rousseau e Kant a educação vai além da instrução, aflora a idéia da humanidade que já existe em cada um de nós.

³ KANT, Emmanuel. Reflexiones sur l'éducation, Paris: Vrin, 1980. p. 132. IN VICENTI, Luc. **Educação e Liberdade: Kant e Fichte**. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994, p. 60: "... não serão jamais cultivadas as faculdades inferiores (sensibilidade, imaginação, memória...) em si mesmas; dever-se-ão cultivar sempre tais faculdades "em vista das superiores". As faculdades superiores são a inteligência, poder dos conceitos, definida como o "conhecimento do universal", o julgamento, " a aplicação do universal ao

Enfim, a Educação representa todo um processo onde os obstáculos ao pleno desenvolvimento do ser humano são removidos e há o incentivo ao desenvolvimento das aptidões⁴ inerente a cada indivíduo.

Como reação, um instrumento de resistência ao modelo centralizador e capitalista, surge a Constituição Federal de 1988, ampliando a responsabilidade do Estado com o ensino público:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como resultado da norma constitucional vieram outras diretrizes como a Emenda Constitucional 14/1996 - cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Em 2006, com a emenda constitucional 53, foi instituído o Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, reorganizando a distribuição dos recursos públicos para a Educação.

Regulamentando as diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplina a educação escolar, da infantil à superior, com a participação da família e da sociedade.

O estabelecimento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 10.072, de 9 de janeiro de 2001) em Plano de Estado, a fim de reduzir a

particular”, e a razão, faculdades dos princípios, permitindo “reter a ligação do universal com o particular”.

⁴ KANT, Emmanuel. *Réflexions sur l'éducation*, Paris: Vrin, 1980. p. 132: 'o domínio dos conhecimentos obtém seu valor da finalidade perseguida: o agir livre. Nesse sentido, não se trata de acumular conhecimentos, mas de fortalecer as faculdades intelectuais do aluno visando torná-lo ele mesmo capaz de utilizá-las”.

descontinuidade característica das políticas educacionais.

Um dos instrumentos de relevância da nova orientação constitucional, é com certeza o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990, com dedicação especial e preventiva de expressar os direitos da infância e juventude, claramente demarcou as obrigações dos entes para concretizar o exercício e a eficácia das normas legais e constitucionais estabelecidas na direção da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes.

Hoje legalmente toda atuação em favor da criança e adolescente deve assumir a feição de política pública, com o Estado, família, sociedade e escola numa construção articulada, integrada e técnica, dentro dos ditames e objetivos legais, buscando alcançar com a inserção de novos atores sociais, o objetivo precípua do Sistema de Garantia a promoção e proteção integral de todas as crianças e adolescentes.

CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO

Para se falar em educação como um “direito fundamental”, nada mais importante do que trazer à lembrança as primeiras noções de direito, quando Miguel Reale⁵ cita a formulação do direito nas palavras de um poeta. Substancialmente para Dante Alighieri, o direito é definido como: “*Just est realis ac personalis hominis ad hominem proportio, quae servat sevat societatem; corrupta, corrumpit*” e, traduzida: “O direito é uma proporção real e pessoal de homem para homem, que, conservada conserva a sociedade, corrompida, corrompe-a”.

Pode-se perceber que nesta definição há uma relação proporcional em que o homem é a sua própria medida⁶ e quando a proporção é justa, respeitada, há o equilíbrio.

Na visão poética de Dante, o direito só existe em razão do ser humano, pois, numa relação jurídica só se aperfeiçoa entre pessoas, quando da existência, da realidade de um bem.

Se o direito tem por sujeito o ser humano e para ele e suas condutas, o direito é direcionado, nada mais indicativo do que se falar em educação.

Mas quando se tem em estudo um tema tão amplo, observável sob vários aspectos, surgem inúmeras interrogações: Qual o verdadeiro significado do

⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 59-61.

⁶ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História de filosofia**. Ed. Paulus, 1990, v. 1, p. 76. Protágoras, o sofista, diz que: “O homem é a medida de todas as coisas”.

termo “educação”?; A educação visa a autonomia de seus sujeitos ou a sua integração social?; A educação como processo de formação do ser humano é uma técnica, uma obrigação ou um direito?; O compromisso firmado pelo Brasil na universalização da educação, requer qualidade do ensino ou da aprendizagem?; A quem compete a educação?; Qual a sua realidade, possibilidade e necessidade?

1.1 O SIGNIFICADO DO TERMO “EDUCAÇÃO”

O sentido etimológico da palavra “educação” provém do latim, originado do termo *duco*, *ducere* e equivale a conduzir. Desse verbo procedem dois outros verbos⁷ que guardam certa semelhança entre si: *educare* (alimentar, nutrir, amamentar, cuidar, amestrar, criar, referido tanto às plantas, aos animais, como às crianças); *educere* (tirar para fora de, conduzir para, modificar um estado).

Desses verbos (*educare* e *educere*) surgem os substantivos *educator*, a pessoa que cria, *educatus*, a pessoa criada, e *educatio*, a ação de criar.

Nesse contexto há de se considerar a palavra “criança”. A criança é a pessoa que está sendo alimentada, conduzida, enfim, criada, educada. O termo *educatio* (educação) significa um processo por meio do qual, há criação, tratamento, cuidados que se aplicam aos educandos, almejando ajustar seu comportamento a expectativas e exigências do meio social em que se encontram. Planchard⁸, afirma que “educar”, etimologicamente significa conduzir de um estado para o outro, é agir de forma ordenada, sistematizada sobre o ser humano com o objetivo de prepará-lo

⁷ MIALARET, Gaston. As ciências da educação. Lisboa: Moraes, 1976, p. 11. Afirma que os verbos *educare* e *educere*, em relação à seus significados: “Alimentar e educar. Não serão estas as duas tendências seculares e freqüentemente em conflito de uma educação ora preocupada antes de tudo em alimentar a criança de conhecimentos, ora em educá-la para tirar delas todas as possibilidades?”.

para a vida num determinado meio.

Na Grécia, a função primeira do pedagogo era de conteúdo vital para o desenvolvimento da integridade física e moral do educando, enquanto que o professor, ensinava a matemática e a caligrafia, cuja importância era menor⁹.

Hoje, é evidente a impossibilidade de educar sem instruir, pois, o indivíduo por mais desenvolvimento técnico que possua, só será completo e integral se com a técnica, seja também instruído nos valores morais e éticos. A instrução escolar, vai muito além de conhecimento transmitido, é termo de complexidade que não deve ser usado assim, simplesmente.

Para Freire, a educação pretende alcançar um objetivo ainda maior, a educação é aquela que liberta e desenvolve no aluno uma consciência crítica e participativa da aprendizagem¹⁰, transformando-o em personalidade autônoma.

A educação possui também função adaptadora. A educação é a transmissão dos conhecimentos, das experiências, das formas de agir, das relações contínuas do homem com o meio natural e social.

Conforme afirma Libâneo¹¹:

O acontecer educativo corresponde à ação e ao resultado de um processo de formação dos sujeitos ao longo das idades para se tornarem adultos, pelo que adquirem capacidades e qualidades humanas para o enfrentamento de exigências postas por determinado contexto social.

Com essa diretriz sobre o termo “educação”, os estudiosos do assunto tecem as teorias, explicam a natureza, finalidade e classificação da

⁸ PLANCHARD, Émile. **A pedagogia contemporânea**. Coimbra: Coimbra Editora, 1975, p. 26.

⁹ PILETTI, Claudino. **História da educação**. São Paulo: Ática, 1997, p. 30-35.

¹⁰ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 67.

¹¹ LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos para quê?** São Paulo: Cortez, 2000, p. 66.

educação. É visível a quase unanimidade em considerar a educação como um “processo de desenvolvimento”: há uma transformação contínua do ser humano, quando a educação atua na formação integral da sua personalidade, junto às condições intrínsecas do indivíduo.

Na definição de educação como o processo de “desenvolvimento” harmônico das faculdades físicas, intelectuais e espirituais, afirma Vieira¹², que para tirar toda a dúvida com relação ao autêntico significado da palavra “desenvolvimento”, são necessárias algumas ponderações de ordem semântica. O substantivo “desenvolvimento” provém do verbo “desenvolver”, que os dicionários¹³ traduzem como fazer crescer, mediar, prosperar, pôr em prática, exercitar, explicitar, crescer, progredir, aprimorar, ampliar, desenrolar...

A raiz do verbo “desenvolver” é derivada do verbo volver, que significa mudar de posição, voltar, retornar. Em outras línguas, o verbo “desenvolver” relaciona-se com o verbo revelar. Em espanhol *desarrollar*, o verbo é usado tanto para revelar como para desenvolver; em francês, analogicamente *developper*; e em inglês, *to develop*. No contexto da educação, desenvolvimento está no sentido de uma revelação gradativa das potencialidades do ser humano¹⁴.

Deve-se considerar que, apesar da quase unanimidade de opiniões quanto ao processo de desenvolvimento educacional, há definições que se distinguem em vários pontos, ou seja, se o processo depende das condições internas do indivíduo, se depende do meio em que está, da reciprocidade de ambos, ou ainda, da finalidade que se busca. Daí, surgem várias concepções.

¹² VIEIRA, Ruy Carlos de Camargo. rev. A Bíblia no Brasil, abr. a jun., 2001, p. 30.

¹³ BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Liso S/A.. p. 206.

¹⁴ VIEIRA, Ruy Carlos de Camargo. rev. A Bíblia no Brasil, abr. a jun., 2001, p. 30.

O conceito “naturalista”, afirma que a finalidade da educação e o ensino é manifestar as tendências já existentes no indivíduo, desde o seu nascimento.

No conceito “pragmático”, “a educação não é a preparação para a vida [...]”¹⁵, em que a criança é o início, o centro e o fim. A educação é fruto de um processo contínuo do desenvolvimento humano, cuja finalidade é a adaptação do indivíduo ao meio social.

Para o conceito “culturalista”, a educação é uma atividade cultural voltada para a formação individual, em que os valores culturais são transmitidos ao indivíduo fortalecendo sua personalidade¹⁶.

As concepções “interacionistas” têm o processo educativo como desenvolvimento humano, biológico e psíquico na interação com o ambiente. Há uma inter-relação contínua entre fatores internos e externos.

Dados os conceitos, pode-se perceber que a educação descrita está sob uma visão individualista e liberal, já que ora esquece a relação existente entre o processo educativo e o processo histórico-social, e ora, os coloca como já consolidados.

Enfim, a educação é um fenômeno amplo, inevitável, inato à formação e desenvolvimento do homem e da sociedade, sendo também, um comportamento necessário da vida social, política, econômica e cultural do indivíduo de direitos.

¹⁵ DEWEY, John. **Democracia e educação**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979, p. 83.

¹⁶ DUARTE Jr., João Francisco. **Fundamentos estéticos da educação**. São Paulo: Cortez, 1981, p. 46.

1.2 A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 205, ao estabelecer a educação como um direito social e de todos, com o objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa, permite que o exercício da prerrogativa educacional das crianças e adolescentes seja exercida com qualidade, com firme formação psicológica, social e intelectual. Pode-se perceber a redefinição da função da educação, até mesmo da escola, local onde se elaboram os métodos formais do ensino e da aprendizagem, necessários para o crescimento consciente de crianças e adolescentes que, por serem sujeitos de direitos, não podem ser vistos como meros recipientes que abrigam um conteúdo pré-definido.

A educação, no texto constitucional, traz um conteúdo de valores, com base nos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, multiplicidade de idéias, gratuidade, valorização dos professores, administração democrática, para a garantia da efetividade do processo educacional de qualidade.

Fica ainda estabelecido, no texto constitucional, que a educação, além de ser um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Os objetivos educacionais são trazidos também, pelo artigo 205, da Constituição Federal¹⁷ e podem ser observados sob os seguintes aspectos:

A educação como instrumento fundamental e primeiro para a formação, o desenvolvimento pleno da pessoa.

¹⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, v. 4, p. 166-167. Referindo-se à Constituição diz que “a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do

O preparo do ser humano para o exercício da cidadania, quer seja

esfera individual, declarando como direitos fundamentais, os relacionados à liberdade. Num segundo momento, com o surgimento do Estado Social, outros direitos são elevados à posição de direitos fundamentais: são os declarados direitos de segunda geração que têm por base o princípio da igualdade.

Todos os interesses estabelecidos pela Constituição são erigidos à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana. Há uma concretização do vínculo dos direitos fundamentais ao ordenamento constitucional, uma vez que possuem as garantias de um Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva²⁰, quando caracteriza um direito como “fundamental”, explica o sentido do termo, como que uma situação jurídica essencial para que o sujeito de direito tenha um pleno desenvolvimento e um convívio social harmonioso e fala ainda da sobrevida, desde que o direito fundamental tenha reconhecimento formal e material concretizado.

André Ramos Tavares²¹, compreende direitos fundamentais como:

[...] as prerrogativas que a norma positivada atribui à pessoa quanto a sua vida, liberdade, igualdade, participação no contexto político, social, público ou as prerrogativas que se reportem a qualquer outro aspecto que afete seu desenvolvimento integral como pessoa, ou que digam respeito às condições de dignidade humana, inclusive quanto aos direitos difusos, e que se constituem, todas elas uma imposição de respeito exigível relativamente aos demais integrantes da comunidade, bem como, e principalmente, ao Poder Público, assegurada ainda a possibilidade de se acionar instrumentos eficazes na conservação ou reparação desses direitos em caso de sua ameaça ou infração efetiva.

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82, e BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 514. Traz a fala de Konrad Hesse sobre os direitos fundamentais dividindo em uma idéia genérica, em que os direitos fundamentais criam e permitem uma vida livre e digna. A outra idéia, a específica, estabelece que fundamentais são aqueles reconhecidos como tais pelo ordenamento em vigor.

²¹ TAVARES, André Ramos. **Enciclopédia do direito brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 8.

Numa análise da fala de André Ramos Tavares, junto com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, pode-se perceber que existem duas prerrogativas quanto aos direitos fundamentais. Na primeira, em que a norma positivada *atribui à pessoa* vários direitos, cabendo ao Estado o dever de atuar para que efetivamente esses bens jurídicos possam ser oferecidos, prestados às pessoas. Enquanto que, na segunda prerrogativa, é dado ao sujeito de direito, o poder de defesa quando um de seus direitos forem afetados.

O texto constitucional, além de estabelecer em seu artigo 6º a educação como um direito social, baseado no princípio da igualdade, em seu artigo 205 e seguintes, traz uma declaração fundamental²² baseada no princípio da universalidade, que a educação é direito de todos. O seu valor jurídico é visto quando diz ser o dever do Estado e da família. Todos os elementos da relação jurídica estão presentes: o objeto: direito à educação; o dever: de prestar dos titulares passivos e; o direito: dos titulares ativos, quando estabeleceu-se a educação como um direito fundamental social.

Além da Constituição Federal estabelecer no seu artigo 6º o direito à educação com a amplitude de direito social, como as prestações devidas pelo Estado para possibilitar a igualdade de todos, inclui também os objetivos, no art. 205: pleno desenvolvimento da pessoa; a pessoa preparada para exercer a cidadania; e apuração da técnica pessoal para o trabalho, interagindo com o seu meio ambiente e seus valores.

No entanto, somente será possível a garantia do direito à educação

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 188.

se os princípios do artigo 206 da Constituição Federal²³ estiverem vinculados aos princípios norteadores dos direitos e garantias individuais.

O direito à educação, por estar inserido no corpo constitucional, consubstancia-se num “direito público subjetivo” e clama por outros instrumentos²⁴ que o efetivem, necessita de leis integradoras. Assim, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como as regras elaboradas pela LDB, quanto mais se aperfeiçoarem e estenderem sua eficácia, mais se tornam garantias da democracia²⁵ e do efetivo exercício desse direito fundamental.

Com a qualidade de direito público subjetivo, cabe ao seu titular a faculdade para compelir o poder público a fornecer condições para que esse direito possa ser exercido e concretizado.

Norberto Bobbio²⁶ ao apresentar a classificação dos direitos fundamentais (liberdades, políticos e sociais), entende que para a concretização dos direitos sociais é necessária uma maior intervenção positiva do Estado, enquadrando o direito à educação como um atributo à cidadania e um direito fundamental de segunda geração, uma vez que se privilegiará o princípio da igualdade, ou seja, a todos indistintamente serão ofertados o ingresso à educação, trabalho, saúde, enfim, a promoção do desenvolvimento sustentável do homem, com paz, respeito e justiça social.

²³ São os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, em seu art. 206: igualdade no acesso à escola, liberdade no aprendizado, pluralismo de idéias, gratuidade do ensino, valorização dos profissionais envolvidos com o ensino, gestão democrática e a qualidade.

²⁴ PINTO, Antonio Luiz de Toledo. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. São instrumentos de garantia do Estado com a educação será efetiva mediante a garantia de: [...] § 1º “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, art. 54 do ECA e mais o art. 4º LDB.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000, p. 184.

CAPÍTULO II – AS NOVAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Com as políticas públicas elaboradas desde a década dos anos 80, os debates sobre as dificuldades sociais, ganham importância aqueles ligados à infância e à juventude, diante da idéia de organização na defesa dos direitos da criança e adolescente, com a intenção de colocá-los na Carta Constitucional, uma vez que sempre estavam vinculados ao direito à educação, mas a sua implementação somente ocorre na década de 90, com a grande movimentação, tendo por objetivo tornar efetiva e universal a “educação de qualidade”.

Há ainda, o romper dos entes federados, principalmente os Estaduais e Municipais com os sistemas antigos, proporcionando a democratização da educação e o fortalecimento da escola, que serviram de base para as novas diretrizes e políticas formuladas posteriormente.

Outro ponto vital para a garantia da educação com qualidade foi um novo olhar ao princípio da universalidade da educação, com a Carta elaborada na Conferência Mundial sobre a Educação para Todos²⁷, pois colocou a educação

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p. 68-72.

²⁷ MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. “Conferência de Jomtien”. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** – EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada na cidade de Jomtien na Tailândia, em março de 1990, que gerou a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das

básica, seus alvos e obrigações, como primazia.

O meio para alcançar os alvos e cumprir as obrigações da educação básica para o ano 2000, aconteceu com a vinculação de parceiros dos vários setores da sociedade civil.

Os acontecimentos vivenciados nos anos anteriores, trazem um complexo organizado de políticas, em que o Ministério da Educação passa a articular todas as transformações a serem estabelecidas²⁸.

Pode-se, ainda, pontuar, na década de 90, um avivar e um aumento considerável da consciência social, quanto à necessidade de se ter a elevação do grau de escolaridade, o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e a sua gestão baseada na concepção democrática. Todas as mudanças educacionais têm por base um novo ordenamento jurídico, com sua origem no texto constitucional.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os dispositivos constitucionais relativos à educação foram resultado de uma ação conjunta de educadores, instituições de ensino e parlamentares, proporcionando uma responsabilidade mais vasta ao Estado com o ensino público.

Os artigos 205 a 214 da Constituição Federal estabelecem toda a organização educacional brasileira, uma vez que trazem os princípios, os direitos e as obrigações, as competências, a subordinação de recursos e a primazia para sua distribuição. Faz-se necessário ainda, a leitura do capítulo dos direitos sociais (artigo 6º), cotejados com os capítulos da nacionalidade (artigos 12 e 13) e dos

Necessidades Básicas da Aprendizagem”.

²⁸ SETÚBAL, Maria Alice e outros. Educação básica no Brasil nos anos 90: Políticas governamentais e ações da sociedade civil. São Paulo: Cenpec, 2001, p. 46.

direitos políticos (artigos 14 e 15), sobre a organização do Estado.

2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996.

A criação, na esfera estatal, do FUNDEF²⁹ - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, introduz alterações nas responsabilidades de vários setores governamentais, e ainda, estabelece que os recursos dos Estados e Municípios relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino³⁰ fiquem subvinculados³¹ em 60% para o ensino fundamental.

2.3 LEI 9394, DE 20 DEZEMBRO DE 1996, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB

A amplitude de uma LDB deve ser estabelecida tendo em vista a sua própria natureza, uma vez que o seu conteúdo possui limites no contorno de suas competências, como a disciplina e o funcionamento da escola. Portanto, a sua compreensão normativa deve ter por primazia as relações vinculadas às finalidades educacionais, ao direito à educação, à presença privada e do Poder Público na esfera da educação, às bases dos sistemas e sua administração, à escolaridade, ao financiamento, à formação docente, aos direitos e obrigações dos discentes, ao acesso, à assistência e à permanência do aluno nos cursos.

²⁹ PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CESPEDES, Lívia. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 218. art. 60, § 1º: estabelece: “A distribuição e responsabilidade e recursos [...], é assegurada mediante a criação no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério [...]”.

³⁰ Alteração pela Emenda Constitucional nº 29 de 13-9-2000, que deu nova redação à alínea e, do inciso VII, do art. 34 da Constituição Federal: “[...] na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.”.

³¹ PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CESPEDES, Lívia.

Todas essas concepções tiveram início após a promulgação da Constituição Federal, oito anos depois, por iniciativa da Câmara³², a LDB, foi aprovada.

A LDB, por refletir um momento de debate, acontecido na sua tramitação, assimilou características novas, que começavam a ser implementadas na educação: flexível, descentralizadora e avaliadora. Sendo pois, uma referência que organizou as alterações propostas, em decorrência de debates e movimentos sociais.

2.4 LEI 9424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Essa Lei trouxe a regulamentação do FUNFEF, quanto aos recursos disponíveis à manutenção e desenvolvimento do ensino. Todas as diretrizes da Lei, tratam de sua constituição, cumprimento, disposição, receita, prática, complemento da União, monitoramento e controle social, fiscalização e avaliação. Determina também, aos Estados e Municípios a construção de novas concepções quanto à carreira e salário do professor que garantam a dignidade no pagamento e melhora na qualidade de ensino, bem como estabelece outra forma de recurso, como financiamento da educação.

Atualmente, com a Emenda Constitucional n. 53 / 2006, instituiu-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 218. art. 60, caput.

³² CURY, Carlos Roberto Jamil e outros. **Medo à liberdade e compromisso democrático: LDB e plano nacional de educação.** São Paulo: Editora do Brasil, 1997, p. 93.

2.5 LEI 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

Apesar de não tratar de forma específica da educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de tratar das garantias, regula com pormenores o “direito à educação”. O Estatuto insere um modelo sistematizado, negando a centralização de organização e administração das políticas públicas, quanto à educação, provocando no Poder Público, bem como na sociedade, a tomada de novas posturas, já que integra a rede de atendimento escolar.

As regras do Estatuto equivalem, na maioria das vezes, ao texto constitucional revelando a preocupação das normas infraconstitucionais em reafirmar algumas características dispostas na Constituição que devem ser efetivadas.

O Estatuto no seu artigo 53, estabelece o direito à educação das crianças e adolescentes, os seus objetivos e a maneira de praticá-los. Concomitante ao artigo 205 da Constituição Federal, dispõe da educação a que a juventude tem direito e por finalidade: o pleno desenvolvimento, o preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho.

Há ainda, nos incisos do artigo 53 do Estatuto, direitos provenientes da prática do direito à educação e trazem uma regulamentação específica para elucidar que crianças e adolescentes, por meio da Lei 8069/90, têm garantida a situação de sujeitos de direito, por isso mesmo, devendo os seus responsáveis, as crianças e os adolescentes, participarem no processo pedagógico.

2.6 LEI 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

Após a discussão dos vários partidos políticos, das entidades e órgãos que acompanharam seu processo, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, para cumprir a determinação constitucional³³ e infraconstitucional³⁴

próprios: os decretos e portarias, e, também, atos de seu órgão normativo, o Conselho de Educação que realiza pareceres, resoluções e deliberações.

Há uma descentralização das decisões, pois a LDB incumbe os Sistemas de Ensino dos Estados e Municípios de complementar as normas nacionais, permitindo assim que os aspectos regionais e locais sejam preservados. Dispõe em seu art. 9º, § 1º³⁵, as funções do novo Conselho Nacional de Educação, de conteúdo normativo e de supervisão e que suas resoluções ou deliberações só possuem força de lei, quando homologadas pelo órgão executivo³⁶.

O regimento escolar também traz no seu conteúdo as inovações legais, vem revestido de formalidade que define, a organização que permite o funcionamento da escola quanto às formas administrativa, pedagógica e disciplinar, segundo a ordem em vigor. Cabe à escola elaborar o regimento escolar, sob a orientação daquele que a mantém e da legislação educacional, sempre com a participação da comunidade escolar, conforme a LDB, artigos 12 e 14.

Quando a escola confecciona o seu projeto pedagógico, também com a participação da comunidade escolar descrevendo, analisando a vida social, para que os alvos, as metodologias de trabalho façam parte de uma filosofia pedagógica inserida na realidade e seus objetivos sejam alcançados, é o regimento escolar que dará ao projeto pedagógico o contorno legal³⁷ de tudo o que ficou estabelecido.

os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos”.

³⁵ RAMA, Leslie Maria José da Silva. SÃO PAULO. Secretaria de Educação de Estudos e Normas Pedagógicas. **Diretrizes e bases da educação nacional: legislação e normas básicas para a sua implementação**. São Paulo: SE/CENP, 2001, p.42.

³⁶ CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação educacional brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2000, p. 60.

³⁷ Resolução nº 236, de 21 de janeiro de 1998. CEED/RS.

CAPÍTULO III – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao estabelecer a educação como processo formativo que se desenvolve mediante a interação do educando com várias fontes de estímulo educativo, revela a amplitude do conceito, até mesmo além dos limites da escola. A LDB, artigo 1º³⁸, traz todas as fontes. Todo esse zelo ao descrever as mais variadas fontes do processo formativo, se resume em dois³⁹ processos estruturais ligados ao desenvolvimento educacional: o escolar e o comunitário.

Apesar do caráter inovador, dos parágrafos do artigo 1º, da LDB, que estabelece o vínculo da educação escolar à esfera do trabalho e das práticas sociais, levando em consideração a formação cidadã e laborativa do indivíduo, dentro da democracia e da economia produtiva, estabeleceu-se também, especificamente o seu objeto, a educação escolar, que se desenvolve atraa4.33117(t)7.8403

A Lei nº 9394/96 – LDB, ao inovar e ampliar o conceito de educação, enfatizando os meios e o aspecto sociológico da educação, junto às dimensões filosóficas, os fins de liberdade e ideais de solidariedade humana.

Para Ortega y Gasset⁴⁰, a educação abrange dois importantes momentos: “o eu e a minha circunstância”, uma vez que a formação do “eu” leva à humanização e à priorização dos mais altos valores humanos do educando, enquanto que a circunstância significa os processos, os meios usados para que isto aconteça.

Mas com a humanização, como resultado de ideais e valores que formam e educam para a vida, buscou-se como essencial, a educação humana para a sociedade: “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁴¹”.

Essas finalidades além de conter uma natureza filosófica e política, visualizando os ideais humanos, são também objetivos, pois possuem a natureza administrativa, e se preocupam com a formação do educando voltada para o trabalho e a cidadania, nessa concepção que a educação escolar se desenvolve por meio do ensino e “deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social⁴²”.

No momento atual⁴³, numa visão constitucionalista, o que se deve ter em mente é a edificação da educação vinculada aos demais direitos fundamentais, visando à articulação e o crescimento do ensino em todos os níveis, em conjunto com as ações públicas que levem não só à “erradicação do

São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002, p. 5.

⁴⁰ GASSET, José Ortega Y. **Que é filosofia**. Rio de Janeiro: Livro libero-americano Ltda, 1961, p. 158.

⁴¹ Constituição Federal artigo 205 e LDB artigo 2º.

⁴² Lei 9394/96 – LDB, artigo 1º, parágrafo 2º.

⁴³ PINTO, Antonio Luiz de Toledo; Wind, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. 31ª ed.

analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade de ensino; formação para o trabalho”, mas também, à “promoção humanística, científica e tecnológica do País”, uma vez que a educação e a cidadania estão sendo estruturadas sob a égide de uma sociedade ativa, solidária e com um grau de complexidade muito elevado.

Com isso, necessário se faz trazer a educação sob a visão progressista⁴⁴, em que o aprender constitua-se numa ação, ou seja, a que os educandos compreendam e se apossessem do conteúdo que o professor ensina.

A educação enquadrada na visão progressista permite que se conheça e reconheça o mundo de uma forma holística, sendo essencial diante das divisões e compartimentos⁴⁵ dos saberes.

O destaque dualista dado aos direitos dos cidadãos sempre vinculados aos deveres do Estado, faz com que o processo da construção de cidadania e da democracia, que gera a identidade própria do povo, não se revele. Mesmo não sendo o único ponto essencial na elaboração da cidadania, pode-se dizer que a educação é que revela e faz parte de todo o procedimento da sua formação cidadã.

O aspecto de cidadania e democracia, concretizado na sociedade, mostra que a efetividade e o exercício dos direitos, é originada pela consciência de toda uma necessidade social: o que antigamente era um ato generoso da família, hoje a educação é vista como um direito social.

Daí, dizer-se que os direitos são irradiados e magnetizados pelos

São Paulo: Saraiva, 2003, art. 124, p. 134.

⁴⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 81.

⁴⁵ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 5ª ed. São Paulo: Cortez,

princípios da onde confluem valores e bens constitucionais, que propiciam a democracia e para que estes princípios sejam eficazes, necessária se faz a justaposição⁴⁶ de direitos denominados fundamentais.

A educação é constitucionalmente apreciada como um direito social, permitindo assim sua analogia com a cidadania. A analogia possibilita mencionar que das relações existentes entre os exercícios pedagógicos e a elaboração da cidadania, pode-se apresentar os conceitos clássico e democrático da educação.

No bojo da idéia clássica de educação, a cidadania é mantida. Dada a característica da educação como instrumento, educa-se separadamente o homem para o trabalho e o cidadão para o voto. Educar possui o sentido de propagar saberes pré-estabelecidos pelos programas, que possuem com exclusividade a sua concepção. Daí, a palavra mestra: disciplina, ou seja, treinamento. Nessa visão, a cidadania ganha uma característica jurídica toda especial e tradicional⁴⁷, onde somente são cidadãos aqueles que nasceram em um determinado país.

A visão democrática da educação e cidadania, está em que ambas são constituídas e não impostas. A educação é um diálogo construtivo que leva ao objeto do conhecimento, proporcionando a consciência do seu universo. A educação está também nas práticas sociais, que emancipam o sujeito e o levam à elaboração do conhecimento e da cidadania. A educação assim formatada, retrata a cidadania democrática que se concretiza por uma área que reclama o estabelecimento do direito.

Brasília: UNESCO, 2002. p. 35-46.

⁴⁶ LEFORT, Claude. **A invenção democrática: as origens do totalitarismo**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 57.

⁴⁷ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 5ª ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2001, p. 31.

Para se ter uma visão completa de qual idéia pedagógica está disposta na Constituição Federal de 1988, necessário se faz analisar os princípios constitucionais que dizem respeito à educação.

3. 1 Os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO

Os princípios vinculados à educação estão dispostos no artigo 206, da Constituição Federal e possuem relevância estrutural, pois decorrem do sistema normativo constitucional que elevou os princípios a normas de direito com plena eficácia e validade. Cabe ainda, ao intérprete, recorrer aos princípios para solucionar todo e qualquer questionamento quanto a aplicar a lei na esfera educacional, devendo os princípios serem considerados como a origem de estruturas jurídicas que guardam conformidade constitucional, uma vez que suas normas transmitem os valores que direcionam a integração do conhecimento às diretrizes da Constituição.

Os princípios constitucionais expressos no artigo 206, trazem diretrizes para presidir o ensino formal, a organização e o funcionamento das escolas.

3.1.1 Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola⁴⁸

A educação é imposta, um dever universal⁴⁹. Por todas essas

⁴⁸ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2003. Art. 206, inc. I.

⁴⁹ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, diz em seu art. 205: "A educação, direito de todos..."

características da educação, necessário se faz colocar esse direito em igualdade⁵⁰ de condições para todos, quanto ao acesso e a permanência no espaço escolar, sem que tenha qualquer discriminação, quer seja social, raça ou credo religioso.

Não é suficiente ofertar vagas a todos os que necessitam do ensino fundamental, é necessário muito mais, garantir a permanência do educando na escola. Cabe ao Estado, à sociedade e ao grupo familiar a educação e também à eles, criar, proporcionar estratégias que sirvam de obstáculo à evasão e à reprovação escolar, harmonizando a desigualdade social e individual, da grande maioria.

3.1.2 Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber⁵¹

A garantia de se concretizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é “construir uma sociedade livre, justa e solidária⁵²”, art. 3º, I, da Constituição Federal, está em fazer com que essa liberdade não seja violada⁵³ e que a mesma liberdade alcance o processo pedagógico, proporcionando a todos a sua autonomia, a sua liberdade de aprender⁵⁴, ensinar, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento e o saber vinculados a um sistema democrático.

⁵⁰ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p.5: “Todos são iguais perante a lei, ...”

⁵¹ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131, art. 206, inc. II.

⁵² PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3, art. 3º, inc. I.

⁵³ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p.5, art. 5º, caput, que diz: “... garantindo-se aos brasileiros... a inviolabilidade do direito à liberdade”.

⁵⁴ Art. 206, inc. II, da Constituição federal de 1988.

Tratando dos direitos da criança e do adolescente necessário se fazer lembrar que a liberdade de ensinar deve visar um interesse maior, ao respeito à circunstância especial de desenvolvimento em que o indivíduo se localiza. Daí ser um direito limitado a um interesse fundamental maior, a do desenvolvimento pleno da personalidade.

3.1.3 Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino

O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas estabelecido pelo art. 206, inc. III, da Constituição Federal é mais um princípio essencial à democracia, e visto, como proposição do princípio da Constituição que garante a liberdade de ensinar e aprender. Sob a ótica do processo de ensino é impossível educar com liberdade através de um modelo pedagógico uniforme e imposto.

O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas se encontra numa circunstância mais ampla, uma vez que o pensamento pluralista “se opõe ao unitarismo, [...] pois defende a independência e a inter relação entre realidades e princípios diversos⁵⁵”, sucedendo a idéias unilaterais, parciais, excludentes de todo ato diversificante, que fundamentam a visão unilateral da realidade.

Na área pedagógica, a pluralidade tem a sua constatação constitucional, quando é assegurada simultaneidade entre o ensino público⁵⁶ e o

⁵⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Omega, 1994, p. 158.

⁵⁶ BULOS. Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 4ª ed., rev. E atual. Até a Emenda Constitucional 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1239, art. 206, III, diz que: “O constituinte partiu do princípio de que o Brasil é um Estado Democrático. Por isso, tocou num ponto íngreme da educação nacional: a convivência entre as instituições públicas e as privadas de ensino, as quais se digladiaram, com veemência. São pontos de atrito que o constituinte procurou eliminar, com a

ensino privado, uma vez que a escola é o espaço para o desenvolvimento e a formação humana, alicerçada numa estrutura plural, democrática visando o aprendizado através da diversidade.

Pode-se observar ainda, outras normas constitucionais, que asseguram e fortalecem a pluralidade de idéias e concepções pedagógicas, como o art. 1º, V, da Constituição Federal, de 1988. A norma estabelece conteúdos mínimos para que a formação básica seja uma em todo o território nacional, e com isso, abre ao Estado, Município e a cada espaço escolar a capacidade de fixar sua própria organização pedagógica.

O Estado apesar do seu laicismo, dispõe que o ensino religioso será de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, fortalecendo o princípio da pluralidade. Se por um lado, não pode estabelecer a obrigatoriedade do ensino religioso, por outro lado, não há como proibir o ensino da religião nas escolas públicas, uma vez que os valores religiosos que formam toda uma diretriz moral e social, cabe à família decidir.

A mesma norma constitucional, vem ainda fortalecer a pluralidade de idéias pedagógicas, quando assegura⁵⁷ aos indígenas, a utilização de suas línguas maternas e métodos próprios de aprendizagem.

3.1.4 Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais⁵⁸

edição do inciso em epigrafe: a) o problema da centralização versus a descentralização; b) a qualidade das instituições versus a proliferação das academias de ensino; c) a terminalidade versus a continuidade da formação universitária”.

⁵⁷ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 133, art210, § 2º.

⁵⁸ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 132, art. 206, inc. IV.

A gratuidade assegurada pelo texto constitucional é válida para as escolas públicas estatais, com a finalidade de proporcionar a todos as oportunidades educacionais.

A Constituição Federal determina⁵⁹, a gratuidade como um dever de prestação do Estado aos alunos do ensino fundamental, que têm assegurado o seu atendimento, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Para que ocorra a gratuidade e a garantia de oportunidades educacionais, cabe à União, de forma obrigatória⁶⁰, aplicar ao ano 18% e aos Estados, Distrito Federal e Municípios 25%, da receita proveniente de impostos, na conservação e pleno desenvolvimento do ensino.

Com o término, em 2006, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNFEF, o Congresso Nacional promulgou e publicou no Diário Oficial da União, respectivamente nos dias 19 e 20 de dezembro de 2006, a Emenda Constitucional nº 53⁶¹, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, e por sua natureza contábil, dispõe sobre novas formas de distribuição dos recursos públicos para a educação.

Pela Emenda Constitucional nº 53/06, o FUNDEB, financiará a educação infantil, o ensino fundamental e o médio, compreendidos pela educação básica, que além de garantir esse ensino básico, público e gratuito com maior

⁵⁹ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 132, art. 208, inc. I e VII.

⁶⁰ PINTO, Antonio Luiz de Toledo et al. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 153, art. 212, e parágrafos.

⁶¹ CARVALHO, Filho. Carlos Henrique de. **Vade Mecum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

qualidade, implementará de forma progressiva a integralização do dia letivo dos alunos.

Outra inovação trazida pela referida Emenda, está na divisão da educação infantil em: creche, de zero a três anos de idade e a pré-escola, de quatro a cinco anos de idade e, com isso, o ensino fundamental, a primeira série terá o seu início com seis anos de idade.

Todas essas ações com vistas à qualidade de ensino e oportunidades educacionais para todos.

3.1.5 Valorização dos profissionais de ensino

O princípio da valorização dos profissionais do ensino está determinantemente ligado ao princípio de qualidade de ensino, que em sendo um direito social fundamental recebe toda a influência pela má retribuição salarial do professor, bem como daqueles que têm envolvimento direto com o ensino. O processo pedagógico para ter eficácia necessita de dedicação e desenvolvimento contínuos, que com certeza um profissional mal remunerado não poderá desempenhar.

Apesar de ser atual a questão quanto à valorização da profissão de docente, há tempos já se levanta polêmica quanto à fragilidade e o nível limitado da qualidade do ensino público em todas as esferas. O descaso deste princípio na esfera escolar nacional, faz com que Paulo Freire⁶², indique como um dos saberes necessários ao desenvolvimento do exercício educativo, a luta em favor do respeito

2007, p. 121. Emenda Constitucional nº 53/06 – FUNDEB.

⁶² FREIRE. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 74.

aos educadores que envolve a reivindicação de salários menos imorais⁶³. Luta essa que é intrínseca à prática educativa, que envolve direito próprio, um dever a ser cumprido, a defesa de sua própria dignidade, uma vez que no seu exercício, há o desenvolvimento da ética.

3.1.6 Gestão democrática do ensino público

A gestão democrática da educação pública, como um instrumento de obstáculo à opressão social, econômica e política, terá eficácia quando abranger eleições no âmbito escolar, inspirar⁶⁴ a democratização no acesso do ensino, permitir que a comunidade tenha uma colaboração ativa junto à escola e seu governo. Mas este princípio democrático somente se aplica às instituições estatais de ensino, pois não compete ao Estado estabelecer o modelo democrático de gestão para o ensino de iniciativa privada.

Mas daí decorre um fato preponderante que dificulta a existência de uma educação democrática, pelo simples fato de que, quem detém o poder econômico, possui o poder político e exerce o domínio sobre o sistema educativo, por legislação ou sua administração pública, ou seja, uma minoria prestigiada recebe o seu desenvolvimento formativo em escolas que não se direcionam pelos simples princípios que pautam uma gestão democrática estabelecida pela LDB, o

⁶³ PINTO, José Marcelino de Rezende. Monografia de Conclusão de Curso. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. USP/SP, p. 3, diz que: "Os salários pagos aos professores no Brasil (segundo dados da PNAD do IBGE um professor de Ensino Médio ganha praticamente metade do que ganha um policial civil, e um professor de Educação Infantil, um quarto) que forçam as duplas e triplas jornadas e o grande número de alunos por turma, afugentam os melhores profissionais (em 2002, não foram preenchidas 159 mil vagas oferecidas em cursos de formação de professores) e degradam a qualidade de ensino".

⁶⁴ BULOS. Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 4ª ed., rev. E atual. Até a Emenda Constitucional 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1239, art. 206, III: "inspira a democratização no acesso ao ensino, permitindo, pais, professores, alunos, servidores, e a outros setores da comunidade, colaborarem, ativamente com a escola".

que traz, um entendimento prejudicial à democracia.

Contrariando assim, a idéia de Norberto Bobbio⁶⁵, quando traz que, a ampliação da quantidade das áreas em que as resoluções se conduzem de forma democrática é indicação de que ocorre uma contínua mudança de um modelo democrático-político para uma forma de democracia social.

3.1.7 Garantia de padrão de qualidade

Ao estabelecer a garantia de padrão de qualidade como princípio constitucional e essencial ao desenvolvimento do ensino, a Carta Constitucional assegura o processo de ensino-aprendizagem nas instituições escolares, cabendo ao Poder Público, verificar os padrões mínimos aceitáveis de qualidade⁶⁶ formulados e garantidos nas escolas.

A qualidade educacional somente será efetivada com a concretização dos princípios elencados no art. 206, da Constituição: professores valorizados, acesso à escola com base em critérios democráticos, um modelo escolar voltado para a democracia cidadã, uma educação renovada, apta, com a participação consciente e democrática.

Tem-se em vista que o padrão de educação adotado pela Constituição estabelece às crianças e adolescentes a garantia com absoluta primazia, do direito à educação. O direito à educação, um direito fundamental de conteúdo social necessário à garantia de desenvolvimento integral da pessoa,

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 55.

⁶⁶ Constituição Comentada, p. 1241, estabelece que “a qualidade referida não é somente a interna, apurada através de exames de avaliação escolar, como provas, testes, trabalhos de pesquisa, monografias, etc., mas também a externa, mediante a qual o ensino será aferido pelos padrões e necessidades da sociedade”.

baseados na dignidade, respeito e liberdade.

CAPÍTULO IV – DIREITO À EDUCAÇÃO: UM DEVER

No art. 208 da Constituição Federal e no art. 4º da LDB, consagra-se uma obrigação de fazer do Estado, que se desdobra em várias promessas constitucionais.

O Estado, como Poder Público, e todos os seus entes federados, são chamados a dar efetividade à obrigatoriedade escolar estabelecida na Constituição, bem como proporcionar a gratuidade e qualidade do ensino fundamental, de forma a ofertar o acesso à escola a todas as crianças com idade própria escolar, alcançando até mesmo às pessoas que passaram da idade⁶⁷ de cursar o ensino fundamental.

adequada ao ensino fundamental obrigatório. A idade própria para o ensino obrigatório não é estabelecida pela Constituição e nem pela LDB. Levando em conta o lapso mínimo de tempo de 8 anos estabelecido para o ensino fundamental⁶⁸, cabe aos pais efetuarem a matrícula das crianças a partir dos 7 anos. Mas em 19 de dezembro de 2006 como visto, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 53, instituindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação – FUNDEB, trazendo novos critérios para a distribuição dos recursos públicos da Educação.

A Emenda foi além de sua natureza contábil, alterando o inciso XXV, do art. 7º da Carta Magna, assegurando a assistência ao trabalhador, quanto aos seus filhos, de zero a cinco anos de idade em creches e pré-escolas, reduzindo a garantia dada pelo inciso IV do art. 208, da Constituição Federal, que estabelece como “... dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade⁶⁹”.

Com a Emenda inovadora, a educação básica⁷⁰ receberá garantia financeira através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Daí então, pode-se entender que a educação infantil é dividida em creche e pré-escola, para crianças de zero a cinco anos devendo, portanto, o ensino fundamental ter início com seis anos, e a média escolar para essa esfera de ensino, abrange agora a idade de seis a catorze anos, equivalente à idade própria ao ensino fundamental.

⁶⁸ SOUZA, Paulo Natanael Pereira de. **Como entender e aplicar a nova LDB: a Lei nº 9394/96**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2002, Lei nº 9394/96, art. 32.

⁶⁹ BULOS. Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 4ª ed., rev. e atual. Até a Emenda Constitucional 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1245.

⁷⁰ A educação básica compreende o ensino médio, o fundamental e a educação infantil.

Considerando, porém, que uma grande parcela de crianças e adolescentes não cursaram ou concluíram o ensino fundamental até os catorze anos, há que se analisar o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com a definição de criança, “a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”, expressando formalmente o dever do Estado, da família e da coletividade em assegurar, com absoluta prioridade, a conscientização de seus direitos e numa interpretação extensiva porque não dizer, que a idade certa para o ensino fundamental obrigatório equivale à idade⁷¹ dos seis anos aos dezoito anos.

Apesar da “progressiva universalização do ensino médio gratuito⁷²” não há a mesma percepção de liquidez e certeza, como no ensino fundamental obrigatório, mas pelo crescente fluxo no ensino fundamental e volta de grupos até então excluídos da escola, há a necessidade de garantir a todos a continuidade e conclusão da etapa final da educação básica. Para isso, o Plano Nacional de educação – PNE, prevê⁷³ o prazo de dois anos.

No ensino fundamental por ser um programa desenvolvido com bastante ônus, a União é chamada a participar, tanto na esfera estadual como na esfera municipal. Cabe ao Estado além de garantir o acesso ao ensino fundamental, proporcionar suplementos de material didático-escolar e transporte, com recursos provenientes da manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto que, os

⁷¹ RODRIGUES, Maristela Marques; GIÁGIO, Mônica 9017(28917(n)-4.331171099()-3eeeeeeeeeeee)-5.61427(

cuidados médico-odontológicos e a alimentação não sejam custeados pelos 25% da receita tributária e sim, por outros recursos⁷⁴. A merenda é um programa nacional descentralizado, em que a União repassa os recursos ao Estado e Municípios automaticamente, para aquisição de produtos alimentícios, conforme o número de alunos.

Como um incentivo, ao Sistema de Ensino que visa proporcionar a escola para todos, há o Programa do Livro Didático, que é distribuído aos alunos do ensino público.

Em toda a análise sobre o “direito à educação: um dever” necessário se faz trazer à análise os arts. 206, VII e 211, § 1º, da Constituição Federal, o art. 4º, IX da Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB. Trata-se de uma questão a ser superada com a conquista de efetiva garantia da qualidade escolar. Na norma geral, a LDB estabelece como incumbência do Estado a garantia de definir e revelar a qualidade de ensino, diante da variedade e quantidade por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem⁷⁵.

Apesar da expansão das matrículas, da melhora do fluxo escolar, como a aprovação, há a reprovação e o abandono da escola pelos alunos. A avaliação trazida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, SAEB, do INEP/MEC, revela resultados negativos no rendimento e qualidade do ensino aplicado nas escolas brasileiras. O que é inadmissível diante da norma legal e constitucional.

especiais de aprendizagem”.

⁷⁴ SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: Lei nº 9394/96**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002, p. 18.

⁷⁵ Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da educação, art. 4º, IX.

O Plano Nacional de Educação – PNE, coloca em destaque e como objetivo, a definição dos padrões de qualidade do ensino e aprendizagem, na década da educação básica.

Para assegurar vagas a todas as crianças em idade escolar, a Constituição Federal e a LDB, em seus artigos 208, § 3º, e 5º, § 1º, incs. I–III estabelecem respectivamente, os Estados e Municípios, com a ajuda da União, que deverão recensear de tempos em tempos a população em idade escolar, bem como os que não estudaram na idade própria com a matrícula, fazer chamada pública e junto aos pais encaminhá-los à escola.

Quanto ao “recensear”⁷⁶, estabelecido no inciso I, art. 5º da LDB, deve-se entender a ação direta através da qual verifica-se a entidade numérica de qualquer núcleo demográfico, ou seja, a numeração direta, normativa, simultânea, periódica de toda a população escolar que se encontra fora da escola, pelo não acesso ou pelo afastamento antecipado. Ação ampla, que deverá envolver a coordenação do Município em conjunto com a esfera estadual, comunidade escolar, segmentos sociais e meios de comunicação, para que os principais objetivos sejam alcançados, como: atuar em determinada área territorial, identificar educandos com idade própria fora da sala de aula, notificar responsáveis, garantir matrículas e acompanhar a frequência.

Com destaque ao inciso III, art. 5º, § 1º, da LDB, que estabelece ao Poder Público o zelo, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola. Esse dever consiste numa articulação, envolvendo: o professor, a equipe que traça as

⁷⁶ Site do INEP: www.inep.gov.br, traz que o recenseamento difere de censo, uma vez que o Censo Escolar é o levantamento de dados e informações relativos à educação básica, realizado anualmente pelas escolas e pelo Instituto Nacional de Estudos de Pesquisas educacionais – INEP, do Ministério da Educação em conjunto com as Secretarias de Educação por todo o o país. Traz informações quanto aos alunos na escola e seu rendimento e cada estabelecimento recebe

diretrizes da escola, a família do aluno⁷⁷, a comunidade, o conselho tutelar⁷⁸, o promotor de justiça e o juiz da infância e da juventude⁷⁹ em uma unidade comprometida a assegurar a permanência na escola.

Essa mobilização geral dos responsáveis com a vida escolar das crianças e adolescentes, é uma medida que, a partir da sala de aula, incumbe às instituições e órgãos pelo resgate do aluno e sua tutela prevista em lei. Todas essas inovações sociais quanto à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, traz a indicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, na organização em rede, junto com a sociedade.

4.1 O ALCANCE E O REFLEXO DA REORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL

4.1.1 O Ensino e a sua coordenação

A estrutura da educação nacional diante da posição constitucional e legal se identifica com o federalismo nacional, por sua organização sistêmica. Traz um funcionamento de Sistemas de Ensino distintos, cada qual no seu âmbito⁸⁰,

anualmente esse relatório.

⁷⁷ Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB, art. 5º, § 1º, III.

⁷⁸ Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, art. 56, II: “Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares”.

⁷⁹ A Lei nº 10.287/2001, acrescentou ao art. 12 da LDB, o inciso VIII, que estabelece: “Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de: VIII – notificar o Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido em lei”.

⁸⁰ Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa diretrizes e bases da educação nacional, art. 8º, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003 e Parecer nº 30, de 12 de setembro de 2000: Responde Consulta da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação e

como aos entes federados, que possuem autonomia própria, interdependência e regras do federalismo de cooperação.

Reconhece-se a existência do Sistema de Ensino, na esfera federal, estadual e municipal, que significa o conjunto de elementos educacionais⁸¹ distintos, interdependentes, interagidos e firmados em finalidades e valores comuns, tutelados por normas legais, objetivando o desenvolvimento do processo educativo e sua interação com o meio.

O Sistema de Ensino da década de 60 e 70, priorizava a organização da esfera Federal, Estadual e do Distrito Federal, enquanto que, a organização do Município era restrita à conservação de rede própria de escolas que

institucionalização⁸³ de seu próprio Sistema de Ensino. No entanto, a cada Município é dado o poder de ao invés de instalar o próprio Sistema de Ensino, escolher por integrar o Sistema Estadual, ou construir com o estado um Sistema Único de Educação Básica.

Mas em resposta à consulta da União Nacional dos Conselheiros Municipais de Educação, o Parecer nº 30, de 12 de setembro de 2000⁸⁴, declara-se favorável à institucionalização efetiva de Sistemas Municipais de Ensino, com melhoramento da sua autonomia e competência, devendo contar com a assistência⁸⁵ técnica e financeira da União e dos Estados, na sua ação redistributiva.

Necessário se faz esclarecer que a institucionalização do Sistema Municipal de Ensino, está numa estreita colaboração entre Estados e Municípios, quanto à divisão equitativa das responsabilidades pelo oferecimento do ensino fundamental.

Além do mais, os Municípios estão incumbidos de atribuições, como “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino”⁸⁶, e também, estabelecer normas complementares para o seu funcionamento, possuem a faculdade de autorizar, credenciar e supervisionar as escolas de seu sistema e ofertar educação infantil, junto com o ensino fundamental.

⁸³ SARI, Marisa Timn. Organização da Educação Municipal: a administração da rede ao Sistema Municipal de Ensino Guia de Consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação PRASEM III. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2001, p.71, diz que enquanto não se completar a institucionalização própria, as atuais vinculações com os Sistemas Estaduais de Ensino deverão ser mantidos.

⁸⁴ Parecer nº 30, de 12 de setembro de 2000: Responde Consulta da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação e outros, e versa sobre Sistemas de Ensino e organização da educação nacional, e em especial sobre Sistemas Municipais de Ensino. Marcos Legais/PRASEM III. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2001, p. 71.

⁸⁵ Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001: Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências (PNE), item 11.3.2, meta 21.

⁸⁶ Lei nº 9394/1996, art. I, inciso I: fixa diretrizes e bases da educação nacional.

Os Municípios, ao assumirem a sua autonomia de estabelecer normas complementares⁸⁷, os encaminhamentos e processos educacionais tornam-se céleres e ágeis, pois dependem de decisões não mais do Conselho Estadual e sim, do Conselho Municipal de Educação, atendendo assim, adequadamente as características locais, quanto ao funcionamento de novos estabelecimentos e a definição do currículo escolar.

“É necessário reiterar, no entanto, que a decisão de institucionalizar o Sistema Municipal de Ensino, cabe somente ao Município”.⁸⁸

Daí que, se o Município escolher a alternativa de integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino, permanece ainda o dever, em aplicar percentuais⁸⁹ sobre a receita resultante de impostos, na conservação e no desenvolvimento do ensino público, bem como, conservar uma rede própria de escolas, órgão administrativo, órgão colegiado, para efetivar o princípio da gestão democrática⁹⁰ do ensino público (a participação da comunidade escolar no governo da escola). A educação municipal preserva a sua autonomia e submete-se às diretrizes, ao inspecionamento e à apreciação do Sistema Estadual de Ensino, que permite e credencia as escolas e cursos.

A relação de Município e Estado não é uma subjugação, com a integração municipal ao Sistema Estadual de Ensino, subentende a execução de

⁸⁷ Lei nº 9394/1996, art. III, inciso I: fixa diretrizes e bases da educação nacional.

⁸⁸ SARI, Marisa Timn. Organização da Educação Municipal: a administração da rede ao Sistema Municipal de Ensino Guia de Consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação PRASEM III. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2001, p.71.

⁸⁹ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. art. 212 e Lei nº 9394/1996: fixa diretrizes e bases da educação nacional e art. 69, estipulam o mínimo a ser aplicado de 25%.

⁹⁰ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. art. 206, VI e Lei nº 9394/1996: fixa diretrizes e bases da educação nacional e art. 3º, VIII.

ações conjugadas e discutida entre os entes federados, cabendo ao Município uma atuação participativa, em igualdade com o Estado.

O Município optando em compor em sistema único de educação básica⁹¹ (ensinos fundamental e médio), com o Estado, surgirá a união de redes públicas de educação, que deverá, para ser válida, conter a anuência das partes, e também uma regulamentação específica, ainda não prevista.

4.1.2 A repartição das responsabilidades pela manutenção e desenvolvimento da educação escolar

De conformidade com a Constituição Federal de 1988, art. 211, que estabelece aos entes federados organizarem em regime de colaboração seus sistemas de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9394/1998, em seus artigos 8º ao 11, dispõem sobre a divisão de responsabilidades entre os entes federados, com a finalidade de impedir a omissão e o descumprimento dos deveres do Poder Público na Educação.

Compete privativamente⁹² à União, além de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prover e constituir⁹³ seu próprio Sistema de Ensino, desempenhar as funções normativas, redistributiva e supletiva, fornecer assistência técnica e financeira aos demais entes federados, possibilitar a junção dos níveis e Sistemas e assegurar a igualdade de oportunidades educacionais e padrão mínimo

⁹¹ Lei nº 9394/1998 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 11, parágrafo único, 2ª parte.

⁹² **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. art. 211, § 1º, e ver quadro publicado em **Revisão de Legislação para Secretários e Conselheiros Municipais de Educação**, Caderno 1, Unidade 2. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2001.

⁹³ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos

de qualidade de ensino.

Quanto aos Estados⁹⁴, sua responsabilidade privativa recai sobre o ensino médio, possuindo ainda, com relação ao ensino fundamental, competência comum, uma vez que, sua responsabilidade é, compartilhada com o Município. Devendo para isso considerar a população, a faixa de escolaridade obrigatória e os recursos financeiros disponíveis.

Além da responsabilidade comum pelo ensino médio com os Estados, cabe aos Municípios a responsabilidade pela educação infantil, que contém as creches e as pré-escolas conforme estabelece o art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

Ao Distrito Federal⁹⁵ é destinada a soma de atribuições, dos Estados e Municípios, dada a sua natureza especial de direito público, por sediar a Capital da União.

A organização da educação nacional possui por estratégia legal a colaboração no relacionamento entre os diferentes Sistemas de Ensino. Embora e regra seja colaboração⁹⁶ e interdependência, os Sistemas são prestigiados com a liberdade organizacional, retirando de pauta a subordinação, inadmissível frente à autonomia dos entes federados.

A colaboração entre Estados e Municípios, quanto à manutenção e desenvolvimento da Educação Nacional, deve ser formatada através de uma

Santos Windt e Lívia Céspedes. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. art. 22, XXIV.

⁹⁴ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. art. 211, § 2º ao 4º.

⁹⁵ Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 10, § único.

⁹⁶ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. art. 211, caput e Lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 8º, caput.

divisão proporcional de incumbências, considerando a população que deverá ser atendida e os recursos disponíveis de cada ente federado. No entanto, é vedado ao Município atuar em outros níveis de ensino, enquanto não provar haver satisfeito integralmente a sua responsabilidade para com a educação infantil e o ensino fundamental.

4.1.3 Obrigações dos entes federados

Para se ter uma visão mais clara das obrigações dos entes federados, necessária se faz uma leitura atenta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, em seus artigos 9º ao 13, que expressam o dever de todas as áreas federativas, na delegação de poderes para a solidez da escola, suas prerrogativas e também das incumbências dos docentes.

Os encargos da União têm respeito à organização da política nacional de educação, mas no Brasil têm faltado a clareza e consistência na formulação de políticas educacionais, pois o que se impõe são programas variados, transitórios e dependendo das circunstâncias fáticas, tornando impraticável um planejamento amplo, na esfera nacional, projetando-se para o futuro; cabe ainda à União a competência redistributiva, para viabilizar, com a criação de um Fundo, a prestação de assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios, para que seja elevado o nível de qualidade do sistema escolar com mais carência, e ainda, delegar aos Estados e ao Distrito Federal poder para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar cursos das instituições de ensino superior, desde que as conserve⁹⁷.

⁹⁷ Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art. 9º, incisos e

Enfim, a lei designa à União tanto a responsabilidade por seu Sistema (suas próprias instituições e órgãos), como também pela organização e gerência da política nacional de educação, com o objetivo de favorecer o progresso da unificação da educação no Brasil e a complementação dos Sistemas de Ensino.

Merecem destaque as obrigações atribuídas aos Estados: manter as escolas no âmbito estadual e organizar seu Sistema de Ensino, mesmo que vinculadas às escolas privadas ou municipais. Podendo nessa atribuição aos Estados, “organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais⁹⁸...” e “baixar normas complementares⁹⁹...”, “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar¹⁰⁰” cursos e estabelecimentos de ensino. Além do mais, através de entendimento com o Município, preparar plano, efetivar políticas educacionais e indicar formas¹⁰¹ de ajuda recíproca na oferta do ensino fundamental.

Toda a matéria que estabelece a competência dos Municípios na educação é inovação, pois só a partir da Constituição Federal de 1988, é que os sistemas municipais de ensino se estruturaram como tal. O artigo 11, incisos III e IV, da Lei 9394/1996, atribui aos Municípios o poder de estabelecer normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino nos limites do seu Sistema de Ensino. Quanto à atribuição de avaliar, embora pertencente ao Estado, não fica impedido o Município, de instruir processos de avaliações de estabelecimentos e de atuação dos alunos.

parágrafos.

⁹⁸ Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art. 10, inciso I.

⁹⁹ Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art. 10, inciso V.

¹⁰⁰ Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art. 10, inciso IV.

¹⁰¹ Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art. 10, inciso II.

Ao criar a Década da Educação¹⁰², fundamentada da Declaração Mundial sobre Educação para Todos¹⁰³ é atribuída ao Município a coordenação pelo ensino fundamental, poderes que antes estavam como responsabilidade concorrente do Estado e Município, e agora, a intervenção estadual e da União é só supletiva.

Nesse prazo de 20 de dezembro de 1997 a 20 de dezembro de 2007, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ressalta a necessidade de erradicar o analfabetismo no País, com a promoção de um Censo Escolar, para constatar a quantidade de crianças que se encontram fora e dentro da escola. Feito o levantamento, com os índices, os Municípios¹⁰⁴ se obrigarão a matricular todos os educandos com a faixa etária compatível com a lei; promover cursos para os não alfabetizados; realizar programas de capacitação para os professores; concretizar a unificação de todos os estabelecimentos escolares do ensino fundamental ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar. Essa incumbência é dada ao Município, por ser o local, onde as pessoas nascem, desenvolvem e firmam a sua identidade cultural, social e histórica.

4.1.4 Obrigações das escolas e dos professores

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece as obrigações dos estabelecimentos de ensino, em seu art. 12 e incisos, e também, as obrigações dos docentes no art. 13 e incisos, com a clara idéia de

¹⁰² Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art. 87, § 3º e incisos.

¹⁰³ Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. Brasília, Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, 1990; Educação para Todos, O Compromisso de Dakar. Brasília, UNESCO/CONSED/Ação Educativa, 2001.

¹⁰⁴ BRASIL. **Vade Mecum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 106 e 107. Emenda Constitucional n. 1º 14 de 12 de setembro de 1996, art. 1ª ao 6ª.

proporcionar à escola uma qualificação elevada e específica, fundamentada nos seus profissionais educativos, uma vez que o objetivo final da educação é proporcionar a aprendizagem dos alunos.

As obrigações estabelecidas para o estabelecimento escolar apesar de serem próprias de regimento interno de cada estabelecimento de ensino, são fixadas por legislação de âmbito nacional, dada a sua relevância no âmbito jurídico-social.

Há um desvincular do tradicional, em que a escola simplesmente executava o projeto proveniente dos órgãos administrativos e confecciona¹⁰⁵ agora, a sua própria proposta pedagógica, adquirindo a capacidade normativa¹⁰⁶ para definir a sua gestão democrática: autonomia administrativa e financeira.

Necessária a fiscalização¹⁰⁷ do trabalho do educador, quanto aos dias, horas, o plano de cada aula e recuperação dos alunos de menor rendimento.

Deve, ainda, a escola propiciar sua integração com a comunidade, através de informação¹⁰⁸ quanto ao rendimento e frequência dos alunos, atendendo assim a um dever escolar e direito dos pais estabelecidos pela Lei 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no art. 53, parágrafo único.

Por outro lado, cabe aos docentes, por ser um direito e decorrer da própria função da docência, ter parte na confecção da proposta pedagógica, elaborar e executar plano de trabalho, cuidar do aprendizado e recuperação dos discentes e ainda, ministrar os dias letivos e horas-aula estipuladas, colaborar no

¹⁰⁵ SOUZA, Paulo Natanael Pereira de. **Como entender e aplicar a nova LDB: Lei 9394/96**. São Paulo: Pioneira Learning, 2002, p. 32.

¹⁰⁶ Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 12 inc. II.

¹⁰⁷ Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 12 incs. III, IV e V.

¹⁰⁸ Fixa o art. 53, parágrafo único da Lei 8069/1990, que: “É direito dos pais e responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas pedagógicas”.

processo de integração da escola com a família e a comunidade.

Determina a LDB¹⁰⁹, que a participação do docente seja integral no planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional e realizando atividades que envolvam e aproximem a escola, família e comunidade, sendo necessário portanto, assegurar horas de atividade no exercício do trabalho, promovendo com isso, a valorização¹¹⁰ dos profissionais da educação e a qualidade de ensino.

Para a efetivação do Direito à Educação, como um dever cumprido ou sendo executado, imprescindível estabelecer como estratégia¹¹¹, a organização do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, com vistas a implementação de uma ação articulada¹¹² entre os entes federados, na oferta da educação.

Tendo por ação conjunta: o partilhar das responsabilidades nos objetivos da gestão, a descentralização da educação nacional, a cooperação dos órgãos administrativos e normativos para a elaboração de normas que complementem a educação básica, visando consolidar a educação nacional.

A intenção de toda a análise sobre o “direito à educação: um dever”, possui a finalidade de tornar compreensível o funcionamento da área educacional, conseguindo mais efetividade nas ações, por se pretender uma educação nacional de qualidade, sendo uma responsabilidade de todos.

¹⁰⁹ Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 13 incs. V e VI.

¹¹⁰ Cumprindo assim, o disposto no art. 67 e incisos, da Lei 8069/1990 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: “Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação assegurando, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público”.

¹¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada. 4ª ed., rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1248 e 1249, art. 211 e parágrafos e o art. 8º da Lei 8069/1990 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

¹¹² FLECK, Dorival Aldair. **As Alterações da Legislação Educacional e as Atribuições das Esferas Públicas.** Palestra proferida na IV Plenária do Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1998. “o regime de colaboração é uma espécie de agamassa a consolidar a construção do edifício da educação nacional”.

É importante indicar a esperança, quanto aos operadores da Justiça, no âmbito Educacional, com relação à garantia da criança e do adolescente no ingresso, reingresso, conservação e êxito escolar. Isso só acontecerá, se as propostas levantadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, forem disseminadas por todos os níveis escolares, solidificando as alterações trazidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, indispensável à execução das determinações¹¹³ do Plano Nacional de Educação – PNE, estimulando a atividade em rede, dando relevância à educação e tutela dos direitos da criança e do adolescente, através das políticas públicas de educação vinculadas às de tutela completa à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V – A GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO INTEGRAL

Para se chegar à Doutrina da Proteção Integral da Crianças e dos Adolescentes, foi percorrido um longo caminho, uma contínua evolução na maneira como as crianças e adolescentes eram tratados e vistos social e juridicamente.

Somente com a Constituição Federal de 1988, é que se encerra a Doutrina Jurídica da Situação Irregular (que trazia resquício do Direito do Menor)

¹¹³ Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001: Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras

para surgir a Doutrina da Proteção Integral.

Para melhor compreensão de como é realizada a garantia do Direito à Educação da Criança e do Adolescente, necessário se faz tomar conhecimento de como interage a proteção integral com as normas que regulam a educação no Brasil.

O quadro evolutivo dos aspectos mais relevantes das doutrinas jurídicas que regulam a situação das crianças e dos adolescentes no Brasil, tem início em 1738, com as atividades sociais. A Igreja Católica atendia as crianças, através da chamada Roda dos Expostos, uma atuação de aspecto caritativo, onde as necessidades básicas da criança eram sanadas: teto, alimento, ofício, educação familiar.

Com a República, a filantropia já não era suficiente para atender as necessidades das crianças e adolescentes surgidas com as intensas transformações sócio-econômicas do País. Reclamava-se uma legislação social¹¹⁴ que estruturasse a assistência à infância, pois já não era mais uma preocupação somente social, mas também jurídica.

O atendimento à criança deveria ser tutelado pelo Estado e esta visão começa a surgir na República, mas a estrutura da doutrina jurídica à infância que teve sua base no Código Imperial de 1830, ainda continha a *teoria do discernimento*.

No Código Penal Republicano de 1890, importa o caráter repressivo e na *teoria do discernimento* da era imperial, a condição primeira para a

providências.
¹¹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo, LTr, 1999, p. 21-22.

penalização da criança e do adolescente, era o discernimento¹¹⁵.

Esse atendimento à criança e adolescente patrocinado pelo Estado não foi suficiente para atender os reclamos de toda uma sociedade, uma vez que o que se deveria considerar era estado físico, moral e mental das crianças, junto à situação moral, social e econômica familiar.

Para suprir e alcançar esse nível de necessidade da criança, surge em 1927, através do Decreto nº 17943 de 12 de outubro, o Código de Menores. De maneira ampla, os menores de 18 anos, pelo Código, se dividiam em abandonados e delinquentes¹¹⁶.

Numa precedência inovadora, o Código de Menores de 1927, alterou e substituiu a idéia do discernimento e punição, trazendo a assistência ao menor para a área educacional. A infância deveria ser assistida por uma visão regenerativa e educativa. Apesar das alterações e inovações, a preocupação maior era o atendimento ao menor abandonado e infrator, sem se deter em políticas públicas de prevenção para solucionar as causas, e não os efeitos que assolavam a

¹¹⁵ SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e Criminalidade no Início do Século**. In: PRIORE, Mary Del (org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999, p. 216-217.

¹¹⁶ MATTOS, Mello. **Código de Menores de 1927** – Decreto nº 17943 de 12 de outubro de 1927, art. 26, incisos I a VIII, traz situações que definem o menor abandonado: “Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos: I – que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam; II – que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada da sua guarda; III – que tenham pai, mãe ou tutor encarregado da sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido; IV – que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; V – que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem; VI – que freqüentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem em companhia de gente viciosa ou de má vida; VII – que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado, de sua guarda sejam: a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos moderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; c) excitados habitualmente para gatunice, mendicância ou libertinagem; VIII – que tenham pai, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, condenada por sentença incorrigível: a) a mais de 2 anos de prisão por qualquer crime; b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime como tido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes”.

vida de crianças e adolescentes.

Diante da inação, falta de força, produção de efeito, e ainda pela característica altamente normativa do Código de Menores de 1927, cria-se em 1941 o Serviço de Assistência a Menores – SAM¹¹⁷, para atender as crianças e adolescentes com problemas comportamentais, contudo, os objetivos não foram concretizados¹¹⁸.

Em 1964, definia-se a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM, com um caráter de política assistencialista, para logo após, criar a Fundação do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, onde o atendimento era prestado ao menor carente, abandonado e infrator, através de práticas repressivas, chegando a contemplar a internação carcerária de crianças e adolescentes. Evidentemente que, pela inadequação e repressão dos métodos, à criança e adolescente, não prosperaram as medidas patrocinadas pelo Estado.

Com a doutrina jurídica, do Menor Irregular¹¹⁹, de 1979, não foram adotadas políticas de prevenção ou proteção à infância, mas a intervenção estatal só ocorreria depois de uma situação irregular. Mais uma vez, só os efeitos eram tratados e não a causa. O novo-velho modelo assistencialista e repressivo¹²⁰ estava presente, não havia tutela e medidas de proteção, como o apoio à família, era um

¹¹⁷ COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão, notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília: Ministério da ação Social, 1995, p. 16: Tamanha era a depreciação do SAM, que era chamado de “universidade do crime”, “sucursal do inferno”

¹¹⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 18.

¹¹⁹ Lei nº 6697/79, art. 2º e incisos, descrevia: “Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável para provê-los; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; II – vítima de maus tratos ou castigos moderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadequação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal”.

perfeito Código Penal do Menor¹²¹ travestido em proteção à criança e ao adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe sobre uma nova doutrina, que é integral e se opõe¹²² a toda sistemática estabelecida pela Doutrina da Situação Irregular, onde as crianças e adolescentes de meros objetos de seus pais e de medidas judiciais, passaram à condição de sujeitos de direitos, aptos a adquirir direitos e contrair deveres. Surge a Doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Provocando uma mudança radical nos padrões paradigmáticos que direcionavam até então toda a proteção à criança e ao adolescente, a intervenção tutelar, deve conter cautelas e critérios aptos a proporcionar a todas as crianças e adolescentes em igualdade, o pleno e regular de todos os direitos fundamentais destinados à pessoa humana, sendo um dever prioritário familiar, social e estatal.

Num cenário de redemocratização do País, no final da década de 80¹²³, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8069/90, que cuidou

¹²⁰ SÊDA, Edson. **O novo Direito da Criança e do Adolescente**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 12.

¹²¹ LIBERATTI, Wilson Donizetti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 13.

¹²² LIBERATTI, Wilson Donizetti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 13.

¹²³ BAZÍLIO, Luiz Cavaliéri; KRAMER, Sônia. **Infância, educação e direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 20-21.

de expressar claramente os direitos das crianças e dos adolescentes e as obrigações dos entes federados, para que fosse efetivado o exercício regular do direito, proporcionando um caráter preventivo e publicista, fundamentado no princípio do melhor interesse da criança – uma proteção integral e prioritária às crianças e dos adolescentes¹²⁴.

Atualmente, a proteção da criança e do adolescente está fundamentada em propostas técnicas adequadas, elevando-se à categoria de política pública, através de órgãos e entidades desenvolvendo atuações efetivas, articuladas, possuindo integração profissional, dentro dos objetivos legais, promovendo a prevenção e evitando a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por uma concepção intelectual legislativa¹²⁵, surge um Sistema de Garantias com a intenção de trazer originalmente agentes sociais, como o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, não só voltados à tutela dos direitos infanto-juvenis, mas principalmente como estratégia objetiva do Sistema de Garantias a *proteção integral de todas*¹²⁶ as crianças e adolescentes.

Conforme a nova diretriz, o Conselho de Direitos da Criança e do

¹²⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 26. Art. 227, caput da Constituição Federal de 1988, concomitante com o art. 1º e 4º, caput e parágrafo único, “c” e “d”, da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹²⁵ **BRASIL: Legislação Vade Mecum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 86. Constituição Federal, art. 227, caput. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, ...; p. 932, Lei nº 8,69/1990 arts. 1º e 4º, caput e parágrafo único, “c” e “d”. O artigo 1º, caput: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, art. 4º, caput, parágrafo único, “c” e “d”: “A garantia de prioridade compreende: c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, e ainda a Lei de nº 8642/93 – Programa Nacional de Atenção à Criança e Adolescente – Pronaica.

¹²⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. v. 2. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946, art. 164, fala da obrigatoriedade da norma, e esta norma, guarda extrema semelhança com o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Adolescente municipal¹²⁷, estabelece e fiscaliza a política de tutela, atendimento e cuidado do Poder Público, sua execução, incentivando a total implementação de rede de assistência a crianças, adolescentes e familiares.

Quanto ao Conselho Tutelar, possui as incumbências de: assumir os encargos do juiz de menores, direcionar as crianças em situação de risco aos programas de auxílio no Município, agir preventivamente no constante controle de rede de assistência e constatar a sua efetividade.

A junção de ações entre os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e o Tutelar é o alvo do Sistema de Garantias, em que deve o Conselho Tutelar propiciar constantemente informações das necessidades e dificuldades organizacionais do Município, na busca de quais políticas e programas deverão estabelecer para o melhoramento e adequação do atendimento infanto-juvenil.

A participação do Conselho Tutelar na nova sistemática traz um ânimo qualificativo à atividade da Justiça da Infância e Juventude, pois o desenvolver da jurisdição agora, visa solucionar os problemas no âmbito coletivo, na intenção de assegurar que o Poder Público ofereça às crianças e adolescentes a mais absoluta prioridade de atendimento, a que têm direito, com a atenção voltada ao orçamento público do Município que deverá como primazia alcançar as necessidades básicas para desenvolvimento¹²⁸.

¹²⁷ AZANHA, José Mário P. **1931 – Educação: temas polêmicos**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 105. “A tese e a luta pela municipalização do ensino de 1º grau são muito antigas no Brasil, mas podemos tomar como um marco nessa trajetória o pensamento de Anísio Teixeira. Já em 1957, ele apresentou suas idéias num Congresso Nacional de Municipalidades. Para Anísio Teixeira, a municipalização do ensino era resposta a uma situação que requeria mudança a fim de que o ensino reunisse condições de melhoria de padrão do ensino. Dizia: *o passo inicial é municipalizar a preocupação com o problema educacional*.”

¹²⁸ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2030, art. 227, caput, § 1º ao 7º e incisos.

No mesmo viés da Justiça da Infância e Juventude, mas com a esfera de atuação mais abrangente, agindo de forma preventiva e coletiva vem o Ministério Público para assegurar a efetividade do respeito aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, propondo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis¹²⁹.

Várias medidas foram introduzidas na nova sistemática jurídico-constitucional a fim de direcionar as atividades para a efetividade da garantia dos direitos legais dirigidos às crianças e adolescentes.

A norma constitucional e a infraconstitucional, dada a relevância do desenvolvimento sadio e da qualidade de vida infanto-juvenil e de toda a população brasileira, estabelecem a educação como meio de transformação social¹³⁰, para se obter uma “sociedade livre, justa e solidária, ...” que garanta “o desenvolvimento nacional...”, com a erradicação da “... pobreza e marginalização...”, a redução das “desigualdades sociais e regionais ...”, e com ampla vedação constitucional ao preconceito¹³¹.

A educação¹³² é o caminho para a evolução do homem, um direito de todos, daí a necessidade de apontar maneiras e composições que surgiram para concretizar o direito ao acesso, permanência e êxito de toda a população infantil e

¹²⁹ **BRASIL: Legislação Vade Mecum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 950. Lei nº 8069/1990, art. 201, caput e VIII.

¹³⁰ MONTORO, Franco. **A declaração universal dos direitos do homem e do direito de participar no desenvolvimento**. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 5, nº 19, p. 3, jul./set. 1968.

¹³¹ BULOS, Vadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 4ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002. Art. 3º, que estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

¹³² BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Constituição e a educação brasileira**. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 32, nº 127, p. 29, jul./set. 1995, fala do conceito de educação, de sua maior compreensão e abrangência que a instrução. Pois a educação tem por finalidade fazer com que as pessoas tenham formação suficiente para desenvolver suas habilidades, potencialidades e personalidade. Qualificando o educando para o trabalho, para o exercício consciente da cidadania, possibilitando a concretização do ideal democrático.

juvenil, em todos os níveis de ensino, para poderem exercer a cidadania, delegada como direito, na norma constitucional e infraconstitucional.

5.1 A EDUCAÇÃO: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Na Lei Maior de 1988, em seu art. 227, analisado em conjunto com o art. 205, pode-se perceber que além de ser um direito fundamental creditado às crianças e adolescentes, o direito à educação é firmado sob a mais absoluta primazia, frente aos demais interesses coletivos.

O direito à Educação, além de ser fundamental de toda criança e adolescente, é próprio da pessoa humana, qualquer que seja a idade e condição social.

Essa empreitada que dignifica e prepara a pessoa para a vida em sociedade, constitui um dever, um trabalho a ser efetuado em conjunto pelo Poder Público, família e sociedade, com unicidade e integração de ações.

O exame conjunto dos artigos constitucionais, 205 e 207, além de estabelecer os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral à Criança e Adolescente, responsabiliza o Poder Público, a família e a sociedade, quanto à educação de crianças e adolescentes, uma vez que o direito à educação deverá ser exercido de forma plena e prioritária, alcançando um espaço além do ensino formal da escola.

Como reforço às normas constitucionais, surgem as diretrizes das Leis 9.394/1996 e 8.069/1990, que estabelecem a garantia de prioridade absoluta onde todas as crianças e adolescentes têm direito preferencial na organização e concretização das políticas sociais e públicas, nos recursos públicos quando dizem respeito à proteção às crianças e adolescentes com uma ação comum, com a perfeita conexão entre o Poder Público, família e sociedade. Encargo esse, que as instituições deverão cumprir.

5.2 A RESPONSABILIDADE PELA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação e as estratégias criadas para a sua proteção estão em um conteúdo mais abrangente de tutela integral aos direitos das crianças

¹³³ SOUZA, Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: Lei nº 9394/96**, p. 5 e 6. art. 1º, § 1º.

e adolescentes, como parte do todo, e, para sua ocorrência deverá existir um conjunto de estímulos entre as partes da organização social (órgãos estatais, entidades, pessoas e o grupo familiar) de forma articulada e consciente e com um único objetivo.

Essa integração das instituições permite o acesso dos indivíduos à promessa de cidadania plena. A ação conjunta das diferentes composições da sociedade junto ao Poder Público, faz surgir uma verdadeira política de atendimento. São diretrizes da ação, quanto ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente: políticas sociais básicas, programas de assistência social, atendimento médico e psicológico e proteção jurídico social. Entre tantas outras¹³⁴.

A seguir, é relevante apontar os responsáveis pela busca intensiva de uma educação de qualidade, disposta no ordenamento constitucional e infraconstitucional, expondo o papel de cada um que pode, e deve intervir na conquista desse direito.

5.2.1 Dos entes da Federação

No Sistema de Garantias, cabe ao Poder Público em todas as suas esferas de governo, o papel destaque, pois é através de sua intervenção, que o Sistema de Ensino financia os programas de atendimento, com recursos materiais, humanos e financeiros, essenciais à ação conjunta e articulada de todos os segmentos da sociedade, junto com o Poder Público, na tutela aos direitos à educação.

¹³⁴ Lei 8,069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Art. 86, 87 e incisos.

Com o investimento de recursos orçamentários¹³⁵ do Poder Público, há a possibilidade de adquirir e manter estratégias de prevenção e tutela, para que o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, seja efetivo, com o acesso, permanência e sucesso da população infanto-juvenil nas mais diversas esferas de ensino.

Ao Estado cabe disponibilizar a proteção integral da população infanto-juvenil, que além do ensino formal inclui ações articuladas, organizadas e prioritárias dos setores sociais e públicos, levando a educação a toda população como meio de remover a miséria, desigualdades sociais no País.

As normas legais e constitucionais, ainda determinam algumas ações positivas do Estado, enquanto responsável pela garantia: de atendimento individualizado do aluno, dos padrões básicos de qualidade no ensino, de investimento na formação e capacitação docente de m

Com a inserção de programas de atendimento estruturados em normas técnicas com vinculação aos programas de saúde e assistência social, a atuação dos profissionais da educação, de uma visão de liberalidade e desprendimento, seria considerada uma política pública¹³⁷.

Com certeza, para que se crie e mantenha toda uma estrutura de programa específico de atendimento, o Poder Público deverá arcar com uma soma grande de recursos públicos, o que não lhe dá o direito de omissão, pois a garantia é de prioridade absoluta. A função¹³⁸ do Poder Público, é exercer o poder em proveito alheio, e esse exercício não é pelo seu querer, é um dever. Pois o caráter do exercício administrativo, o poder discricionário, está no cumprimento do dever de buscar o objetivo legal que é o bem público e interesse comum.

Apesar do Poder Público não poder usar a sua discricionariedade para se omitir quanto ao atendimento de prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, necessário se faz um planejamento condizente, em razão das atuações e programas a serem criados, executados, mantidos e melhorados, para que todo o custo de produção faça parte das leis orçamentárias dos entes da federação.

Logo, tem-se a responsabilidade solidária dos entes da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para que surjam de forma prioritária, condições para o acesso, permanência e sucesso dos alunos na educação, requerendo para tanto, ações coordenadas, organizadas dos entes responsáveis e

¹³⁷ Segundo dispõe a Lei 8069/1990, nos arts. 86: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e, art. 87: “São linhas de ação política de atendimento: II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitem”.

¹³⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed., 6ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 13.

a completude dos programas em atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ações estas, coordenadas sob o rigor de critérios técnicos, preparadas por pedagogos e assistentes sociais, a fim de suprir a necessidade existente, quanto às características especiais dos educandos em todas as idades, de conformidade com política de atendimento estipulado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com participação efetiva do Conselho de Educação.

5.2.2 Do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: uma garantia jurídica

A “Constituição-cidadã”, assim denominada a Constituição Federal de 1988, na volta à democratização nacional, criou possibilidades da participação popular e monitoramento das ações governamentais pela população, com a finalidade de concretizar o disposto em texto constitucional, art. 1º, parágrafo único, que consagra o princípio democrático¹³⁹, conforme o axioma, segundo o qual “todo o poder emana do povo”.

Com a nova linguagem constitucional de 1988, surge um cidadão atuante nos Conselhos Populares e com vários poderes de ordem consultiva,

¹³⁹ CANOTILHO, V. V. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 4, afirma: a articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. Tal como a organização da economia aponta, no plano constitucional, para um sistema económico complexo, também a conformação do princípio democrático se caracteriza tendo em conta a sua estrutura pluridimensional. Primeiramente, a Democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, económica, social e cultural. Depois o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antiéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrático-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado dá guarda à algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida económica, social e cultural), incorporação de participação popular directa, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática”.

opinativa e decisiva, conforme a matéria.

É deferido ao cidadão o controle social sobre os atos da Administração Pública, através de Conselhos representativos da comunidade¹⁴⁰.

O legislador constituinte, além de conceder condições efetivas para o desenvolvimento da fiscalização das atuações administrativas concedem, ainda, ao cidadão o poder de decisão, um privilégio político, nunca visto na história nacional.

Surge o exercício da democracia¹⁴¹ participativa, disposta no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Para que o povo exerça esse comando constitucional, criou-se o Conselho de Direitos da Criança e Adolescente¹⁴², com previsão legal, que estabelece como diretriz da política de atendimento prioritário da criança e do adolescente, a criação de Conselhos em todas as esferas governamentais.

Pode-se perceber que a lei e a norma constitucional concedem ao Conselho de Direitos das Crianças e do Adolescente como órgão intersetorial, de conteúdo misto e paritário, presente em todas as esferas governamentais, o poder de deliberação nas políticas públicas de interesse da criança e do adolescente, e também o poder de controle nas atuações administrativas sendo encarregado da fiscalização para a efetividade do cumprimento das decisões tomadas.

¹⁴⁰ Conforme o instituído pela Lei 9424/1996, art. 4º - FUNDEF, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme Emenda Constitucional nº 53/2006.

¹⁴¹ DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 387. Traz a definição de democracia: "... regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres".

¹⁴² Lei 8069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Art. 88, II, traz como diretriz da política de atendimento: "II – criação de Conselhos (...), assegurada a participação popular paritária (...)", c/c arts. 227 § 7º e 204, ambos da Constituição Federal de 1988.

Com a composição mista e paritária¹⁴³ entre o Governo e a sociedade civil organizada em todos os âmbitos governamentais, surge uma maneira inovadora de governar, que subentende a associação direta igualitária de representantes da sociedade nas decisões estatais, num momento único em que o comando constitucional se aperfeiçoa através da democracia¹⁴⁴ participativa.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão que detém uma parte do poder e da soberania estatal, daí a necessidade de seus membros (agentes públicos¹⁴⁵) possuírem liberdade funcional para a tutela de suas funções.

A deliberação proveniente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, através de uma resolução, obriga o administrador público, a providenciar medidas cabíveis para o seu devido cumprimento.

Realmente, os agentes públicos, membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, exercem uma função¹⁴⁶ executiva típica (deliberativa e controladora) acerca das políticas e programas de atendimento que deverão ser estabelecidas e executadas pelo Poder Público, no interesse infanto-juvenil. Com essa parte do poder estatal em mãos, cabe aos agentes públicos, membros do Conselho, agirem através das suas deliberações e fiscalização, com zelo e responsabilidade.

¹⁴³ A mais absoluta igualdade entre os representantes governamentais e os representantes da sociedade.

¹⁴⁴ TEBET, Simone Nassar. **O princípio da democracia e o exercício da cidadania: realidade ou ficção?** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, nº 14, jan./mar., 1996, p. 231.

¹⁴⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29ª ed. p. 76-78. Define agentes públicos: “como componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional (...). (...) detêm significativa parcela do poder e da soberania estatal (...)”

¹⁴⁶ MOREIRA, Maria Tarquínia Vieira. **Instância deliberativa das políticas públicas de cunho social: contorno jurídico dos Conselhos**. Informativo CEPAM. Conselhos Municipais das Áreas

O Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, traz como parceiro, na luta a favor dos interesses das crianças e dos adolescentes o Conselho de Educação, um instrumento de democracia participativa, que fornece aos Conselhos de Direitos, dados estatísticos e subsídios técnicos, imprescindíveis às deliberações políticas, benéficas à população escolar.

Essencial, portanto, que as pessoas envolvidas na comunidade escolar, participem dos Conselhos de Educação e de Direitos da Criança e do Adolescente, para além de requerer a qualidade de ensino, proporcionar informações quanto às necessidades e imperfeições na organização, expondo¹⁴⁷ soluções e tomando parte conscientemente das decisões de interesse do educando, obedecendo ao imperativo legal e constitucional que convoca a todos para o exercício da cidadania.

5.2.3 A responsabilidade do Conselho Tutelar, na garantia do direito à educação.

A Lei 8069/1990, no seu art. 131, traz mais um órgão¹⁴⁸ para a garantia do direito à educação, o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar, como órgão municipal, tem a obrigação de promover a avaliação das dificuldades e necessidades sócio-pedagógicas, da população infanto-juvenil que estão em situação de risco¹⁴⁹, e, conduzi-las¹⁵⁰ com

Sociais, 2ª ed., vol. 1, nº 3, p. 6.

¹⁴⁷ **BRASIL: Legislação Vade Mecum.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 938-939. Lei 8069, de 13 de julho de 1990, art. 88, VI.

¹⁴⁸ Lei 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, define o Conselho Tutelar como: “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

¹⁴⁹ Lei 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Art. 98 e incisos e, ainda, o art. 100.

suas respectivas famílias, aos programas de atendimento disponíveis na área municipal.

Para que exerça suas atribuições e cumpra a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar possui poderes inerentes e específicos iguais aos da autoridade judiciária.

Com a característica de autoridade pública¹⁵¹, pode ainda, requisitar os serviços públicos no âmbito da saúde, educação, assistência social, trabalho e segurança, e, também, junto ao Poder Executivo da cidade, formular propostas, planos e programas, quanto ao orçamento e atendimento das crianças e dos adolescentes.

Como foi exposto, deve-se considerar a abrangência dada à atuação do Conselho Tutelar, para conhecer as incumbências que são: zelar¹⁵² pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; na defesa austera e preventiva dos direitos de todas as crianças e adolescentes; solucionar questões através da requisição¹⁵³ de serviços públicos específicos; requer junto ao Poder Público a inclusão¹⁵⁴ da previsão de recursos orçamentários, que se fizerem necessários, ao atendimento e implementação de programas e o seu cumprimento; informar¹⁵⁵

Como agente público, o Conselho Tutelar, tem a sua missão como um ato de ofício¹⁵⁶ que requer uma atuação qualificada na comunidade, devendo intervir, para assegurar o acesso e permanência na escola, melhoria nas condições de ensino, criar uma estrutura de atendimento adequada às necessidades dos educandos, e aliar-se¹⁵⁷ à escola no processo de construção da cidadania da criança e do adolescente.

Enfim, todas as obrigações do Conselho Tutelar, não são taxativas e sim exemplificativas, pois a sua luta possui também o seu lado subjetivo, quando o Conselho alia-se à escola no processo da construção da cidadania¹⁵⁸ da criança e do adolescente, e, também, na busca de condições reais para a permanência e sucesso do aluno, com organização e programas de apoio.

Os esforços do Conselho Tutelar deverão alcançar as áreas de interesse coletivo e preventivo, numa perfeita interação entre escola, comunidade e Conselho Tutelar, pois como agente político e transformador da realidade social, terá de conhecer todos os problemas que prejudicam o segmento educacional, e para solucioná-los, ter as informações técnicas dos profissionais da educação.

5.2.4 A responsabilidade do Ministério Público e do Poder Judiciário

Extinto o antigo paradigma trazido pelo Código de Menores, com a Constituição Federal de 1988, quando as relações de direitos e interesses das crianças e dos adolescentes eram fundamentadas na proteção e repressão da

¹⁵⁶ O conselheiro tutelar é considerado funcionário público, conforme o art. 327, caput do Código Penal e na omissão ou retardamento injustificado da sua missão caracteriza crime de prevaricação conforme art. 319 do Código Penal.

¹⁵⁷ Art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁵⁸ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, art. 205.

infância fora dos padrões sociais.

Surge então, uma nova realidade baseada na democracia e emancipação, compartilhando com os ideais do Estado Democrático de Direito. Realidade essa, que dispensa sólida atenção legal aos direitos de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção.

Esse novo paradigma visto sob a ótica principiológica constitucional que estrutura todo um Estado Democrático de Direito¹⁵⁹, revela a justificativa do Estado – a dignidade do homem, e, ainda traz a sua finalidade – a realização dos direitos fundamentais. Daí a certeza constitucional, ao impor prioridade absoluta na materialização de uma existência digna às crianças e aos adolescentes, ao fixar a dignidade dessa classe de pessoas, o faz erigir como um direito fundamental, por estar totalmente vinculado ao princípio da dignidade humana.

Não só as crianças e adolescentes devem ser tratados e compreendidos sob a nova realidade da proteção integral, fundamentada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, mas toda a atuação da Justiça da Infância e Juventude, deverá ser direcionada através das normas da proteção integral¹⁶⁰.

O Poder Judiciário, por sua natureza estatal é incluído, quando se trata da responsabilidade do Poder Público, em garantir o direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes.

Com a nova realidade da proteção integral à infância e à juventude,

¹⁵⁹ TERRA, Eugênio Couto.

pode-se observar que o requisito está na participação de toda a sociedade, quer seja na formulação ou controle do cumprimento das políticas e programas de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes. Com caráter preventivo foram criados órgãos como os Conselhos, que têm a obrigação de zelo para com as crianças e adolescentes, a fim de possibilitar, efetivar e regular o acesso e o sucesso do atendimento à elas dirigido. Daí a certeza do papel de destaque reservado à Justiça da Infância e Juventude no Sistema de Garantias.

A função rigorosamente técnica¹⁶¹ desempenhada pelo Juiz da Infância e Juventude, faz com que suas atuações observem as normas estipuladas pela lei e pela Constituição Federal, uma vez que, a sua jurisdição atualmente tem por primazia a defesa dos interesses coletivos ou difusos¹⁶² de crianças e adolescentes.

Por determinação estatutária, são obrigações do Juiz da Infância e da Juventude: diante da falta de organização e estrutura adequada do Município para o atendimento educacional das crianças e adolescentes, é obrigado a provocar¹⁶³ a iniciativa do Ministério Público; zelar¹⁶⁴ pela concretização do respeito aos direitos e garantias legais da infância e juventude, com a promoção de medidas cabíveis; da existência de parceria entre os operadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de colocar os seus conhecimentos técnico-jurídicos, à disposição da defesa do direito da criança e adolescente.

Toda a orientação legal dada ao Juiz da Infância e Juventude é

¹⁶¹ Analisar os arts. 150 e 151 da Lei 8069/1990 – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e verificar que o Juiz da Infância e Juventude possui à sua disposição uma equipe interprofissional idônea, para ajudá-lo no julgamento em pauta.

¹⁶² Ler art. 149 e parágrafos da Lei 8069/1990.

¹⁶³ Conforme art. 208 e parágrafo único da Lei 8069/1990.

¹⁶⁴ Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Art. 201, VIII.

coerente e válida, pois trata-se da garantia de educação com qualidade a toda a população infanto-juvenil.

O Ministério Público, por ser uma “Instituição permanente”, “essencial à função jurisdicional do Estado”, possui a incumbência: defender a ordem jurídica, do regime democrático, e, ainda “a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988. Em suas funções institucionais, deve ainda, o Ministério Público “promover [...] a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos¹⁶⁵” e ainda, “promover [...] a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, [...]”¹⁶⁶

Logo o dever do Ministério Público está em fiscalizar quem executa programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias; instaurar procedimentos para verificação das irregularidades e corrigi-las, tomada de procedimentos para a imposição de penalidades; tomar medidas administrativas e judiciais; promover¹⁶⁷ a apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal, manter contato contínuo com os outros operadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todas as incumbências colocadas ao Ministério Público, foi uma maneira encontrada para garantir uma educação qualitativa a todas as crianças e adolescentes, sendo o suficiente para a concretização disso, que todos os participantes do Sistema de Garantia se organizem, mobilizem, investiguem e

¹⁶⁵ Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Art. 120, III.

¹⁶⁶ Lei 8069/1990, art. 201, V, e para melhor compreensão das incumbências do Ministério Público, ler os arts. 201, VIII, IX, § 5º, “c”; 202; 204; 210, I; 95 c/c os arts. 191 e 194, todos da mesma lei.

¹⁶⁷ Verificar os arts. 216 e 221 da Lei 8069/1990 – ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

transmitam ao Ministério Público, as informações técnicas¹⁶⁸ e estatísticas dos problemas que surgiram e soluções, com a oportuna ajuda e assistência do Sistema de Ensino e de todo participante da rede de tutela aos direitos das crianças e dos adolescentes, no âmbito municipal.

5.2.5 O papel da sociedade civil organizada, como garantia

Com a realidade da lei de 1990, da proteção integral da criança e do adolescente, o cidadão foi promovido a um papel vital para o aperfeiçoamento da democracia, pois hoje possui condições reais para fiscalizar as ações governamentais, e também, ser um agente das transformações políticas e sociais, que toda sociedade anseia.

Diante da complexidade dessa empreitada, há a necessidade de uma união absoluta e verdadeira de esforços em razão dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, para que as ações se realizem organizadas e integradas com os demais participantes da rede, tendo por finalidade de resultados eficientes na proteção integral dos direitos da infância e da juventude.

A proteção integral em si não é algo novo, mas uma consequência nova, depois de um longo processo de reconhecimento, necessidade, conscientização e movimento¹⁶⁹ da sociedade, que resultou a reunião, na Constituição da República Federativa do Brasil, das diretrizes da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

¹⁶⁸ Conforme o disposto nos arts. 220 e 222 da Lei 8069/1990, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

¹⁶⁹ Através de uma Emenda Constitucional popular, quando da Assembléia Constituinte, com assinaturas de cidadãos de todo o país, teve por consequência o art 227 da Constituição Federal de 1988, o norte do direito das crianças e dos adolescentes.

A organização da população em associação ou em grupo que dirige as atividades de uma classe, constitui-se na natureza do Estado Democrático de Direito, e a liberdade de associação é plena, desde que lícita, conforme comando constitucional, art. 5º, XVII.

Surgem várias organizações que representam a sociedade e preenchem os requisitos legais, daí a Lei 8069/1990 outorga a essas associações participação e legitimidade¹⁷⁰ para agir na defesa de interesses coletivos ou difusos de crianças e adolescentes.

Diante da situação, observa-se que a sociedade civil organizada faz parte do Sistema de Garantias aos Direitos da Infância e Juventude, sendo um instrumento de valor no processo de estruturação da cidadania das crianças e adolescentes, e tem o dever, de como parceiro¹⁷¹: indicar, pedir inclusão na discussão e fornecer informações ao órgão deliberativo à frente da elaboração da política de atendimento, a respeito das necessidades e dificuldades e soluções; se falhar¹⁷² para obter apoio, deve levar sua convicção, ao órgão do Ministério Público envolvido na questão da infância e juventude; possuidor de provas cabais¹⁷³, promover diretamente a ação civil pública ou mandamental para a proteção dos direitos; funcionar como instância de discussão e reivindicação política.

O legislador infraconstitucional outorga ao cidadão, enquanto sociedade civil organizada, meios para que atue como protagonista das transformações sociais em benefício da construção cidadã das crianças e

¹⁷⁰ Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 210, I e II.

¹⁷¹ Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Art. 5º, XXIV, "a" e 136, IX.

¹⁷² Analisar os arts. 220, 222, 148, IV e 209+, da Lei 8069/1990 c/c com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

¹⁷³ Verificar os arts. 210, 222 da Lei 8069/199 junto com o art 5º, XXXIII, da Constituição Federal de

adolescentes.

O melhor, senão único lugar propício para a consolidação e aperfeiçoamento da democracia é a escola, que para tamanha tarefa, necessita a qualifica de suas atividades, tornando-se um verdadeiro reduto de formação de cidadãos, abrangendo crianças, adolescentes, pais e professores.

Para que isso se torne realidade na sociedade, urge o levantar de toda a população numa atitude consciente de política social, onde todos são responsáveis.

5.2.6 A Família como primeira protagonista da garantia dos direitos

A Família é uma instituição necessária, essencial, com lampejos sublimes, é uma realidade sociológica. Por ser o fundamento do Estado, onde se instala toda a organização social, recebe ampla proteção do Estado.

Mas com a tutela, a Família recebe também incumbências constitucionais, quando, os arts. 227 e 205, da Constituição Federal de 1988, a convoca para defender os direitos de crianças e adolescentes.

Com o peso de ser uma instituição e enfrentar o modelo familiar da atualidade, onde as famílias monoparentais se multiplicam e conquistam os espaços sociais, a dificuldade aumenta na mesma proporção, uma vez que, o tempo de contato dos pais e filhos diminuíram, o abandono moral é facilmente detectado, a autoridade responsável dos pais, adquire característica de fragilidade. O até então, o exemplo de vida dado aos filhos pelo convívio diário, o contínuo afeto, e limites ficam a desejar.

Mas, apesar das mudanças ocorridas na família, pela modernidade, as normas legais reforçam a autoridade dos pais em relação aos filhos e ainda estabelecem a responsabilidade dos pais na defesa¹⁷⁴ ao direitos de criança e adolescente, e também, em proporcionar¹⁷⁵ aos membros da família a educação.

Relevante para o presente estudo que se destaque algumas normas relativas às obrigações dos pais como: a autoridade dos pais reafirmada¹⁷⁶ por texto legal; educar e corrigir sem violar¹⁷⁷ os outros direitos fundamentais dos filhos; os pais sofrerão sanções¹⁷⁸ ao descumprirem deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda; garantir¹⁷⁹ a seus filhos o acesso, freqüência e sucesso na educação escolar; se necessário, poderão ser aplicadas medidas¹⁸⁰ de caráter preventivo aos pais; é um direito-dever ter ciência¹⁸¹ do processo pedagógico e participar da elaboração das propostas educacionais.

Enfim, a norma legal é clara ao assegurar a todos o pleno exercício do direito à educação, inclusive com o envolvimento das famílias e escola, com a criação de ambientes para que seja estimulada a participação dos pais, nas atividades e nas propostas educacionais.

As iniciativas escolares deverão estar fundamentadas na integração com programas de apoio, que devem ser executados em parceria com o Sistema de

¹⁷⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 227, caput e 205.

¹⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1059. Art. 1634, I: "Os pais deverão dirigir a criação e educação dos filhos menores, proporcionando-lhes meios materiais para sua subsistência e instrução, de acordo com suas posses econômicas e condição social, amoldando sua personalidade e dando-lhe boa formação moral e intelectual".

¹⁷⁶ Lei nº 10.406/2002, art 1634, VII, estabelece: "Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: exigir que lhes prestem obediência, respeito, ...".

¹⁷⁷ Lei 8069/1990, art. 5º c/c, art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988.

¹⁷⁸ Lei 8069/1990, art. 22.

¹⁷⁹ Lei 8069/1990, art. 55.

¹⁸⁰ Lei 8069/1990, art. 129 c/c art. 226, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988.

¹⁸¹ Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 12 e art. 53 da Lei 8069/1990.

Ensino e com os demais membros da rede numa verdadeira articulação e reunião de esforços com único objetivo, que está na garantia de uma educação saudável para todos.

Esse envolvimento reafirma e caracteriza a Doutrina da Proteção Integral, e ao analisar toda a estrutura do Sistema de Garantias criada pelo ordenamento com a finalidade única de assegurar à população infanto-juvenil o total exercício dos seus direitos fundamentais, destaca-se o direito à educação. Educação essa, com qualidade, comum a todos, que não se detém no ensino simplesmente formal dos currículos escolares, na área limitada da escola, mas que alcance as crianças e adolescentes, numa dimensão capaz de proporcionar, à estas a plena cidadania e a garantia dos direitos fundamentais.

O que se tem em mente e coração é a aquisição de uma educação real, límpida, de qualidade e para todos. É uma construção vultuosa, na qual estão participando órgãos, instâncias, poderes e instituições, num movimentar simultâneo, de modo conexo, organizado e total nos múltiplos setores convocados por lei a participarem. É a própria natureza da Doutrina da Proteção Integral à Criança e Adolescente.

Todos são e têm as mesmas responsabilidades, não sendo permitido a qualquer deles esquivar-se da obrigação de proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes, que tenha primazia o comando legal e os princípios constitucionais que a revelaram.

CONCLUSÕES

O direito à educação, por possuir um histórico-constitucional em que está vinculado a vários princípios que informam os direitos e garantias individuais, recebe da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 206, todo um fundamento, em aparato digno do direito que é, quando os princípios da universalidade, gratuidade, igualdade, liberdade, pluralismo, valorização da gestão democrática e qualidade do ensino foram acolhidos.

Com a visão social, o ordenamento jurídico, traz a educação como um direito fundamental do ser humano protegido e garantido pelo Estado Democrático de Direito.

A educação, quando adquirida é um fator que fortalece a democracia, o desenvolvimento, o respeito, a justiça, enfim é o direito que permite a vida com qualidade.

O termo educação é mais amplo que o ensino ou ensino obrigatório e gratuito, por isso, é dever do Estado garantir a oferta da educação a todos, e não limitar esse acesso ao ensino. Entender de outra maneira é como deixar à margem uma grande gama dos titulares do direito à educação e, em razão disso, não permitir a concretização plena da cidadania.

A educação é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, deve ser proporcionada e desenvolvida a fim de alcançar os objetivos do Estado na sua

plenitude, como o bem-estar de todos e a proteção integral da criança e do adolescente.

O processo educacional tem três fases, por finalidade: - O pleno desenvolvimento da pessoa e o desenvolvimento integral, seja físico, psicológico social ou ético. A educação deve ser ofertada para favorecer o crescimento do ser humano. - A educação atua incisivamente na construção cidadã, que se baseia no respeito às diferenças; respeito ao conhecimento já adquirido dos educandos, pais, docentes; valorização dos mecanismos democráticos, fomento à autonomia intelectual e a crítica; consciência de que o conhecimento tem efeito transformador histórico social. - A preocupação em vincular os processos educativos à preparação para o mercado.

A lei mostra a importância do respeito aos valores do educando no desenrolar do processo de ensino e da aprendizagem. O processo educacional deve considerar respeitosamente os valores culturais, artísticos e históricos já construídos no contexto social da criança e do adolescente, efetivando a garantia da liberdade de criar e ter acesso à cultura.

À liberdade de aprender e ensinar disposta como princípio constitucional do ensino está vinculada ao respeito dos valores cultural e artístico no âmbito nacional. Quando a liberdade educacional representa respeito a toda formação social, cultural tanto da criança como do adolescente, revela-se a Doutrina da Proteção Integral: respeito, dignidade e liberdade.

A Doutrina da Proteção Integral considera crianças e adolescentes sujeitos de direito que se encontram numa fase muito importante do desenvolvimento e que, por isso merecem prioridade absoluta de seus direitos fundamentais.

A educação escolar deve estar sempre voltada à sua função principal, ou seja, a formação do educando como pessoa, cidadão e num processo posterior, integral como membro participante de produção econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZANHA, José Mário P. **1931 – Educação: temas polêmicos**. São Paulo: Martins Fontes, 1995

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sônia. **Infância, educação e direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BENEDETTI, Ivone Castilho. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Constituição e a educação brasileira**. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 32, nº 127, p. 29, jul./set. 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRANCHER, Leoberto Narciso, e outros (coords). **O Direito e Aprender**. Brasília, FUNDESCOLA/Projeto Nordeste/MEC, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL: Legislação Vade Mecum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Liso S/A.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 4ª ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, V. V. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB**. Brasília, André Quicé.

CICCO, Cláudio. **Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão, notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília: Ministério da ação Social, 1995.

CRETELLA JR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. t. VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993

CURY, Carlos Roberto Jamil e outros. **Medo à liberdade e compromisso democrático: LDB e plano nacional de educação**. São Paulo: Editora do Brasil, 1997.

Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. Brasília, Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, 1990;

DEWEY, John. **Democracia e educação**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Saraiva, 2002

DUARTE Jr., João Francisco. **Fundamentos estéticos da educação**. São Paulo: Cortez, 1981.

DURKHEIM, Emile. **Educação e sociologia**. 5ª ed. São Paulo: Editora Melhoramentos.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970

Educação para Todos, O Compromisso de Dakar. Brasília, UNESCO/CONSED/Ação Educativa, 2001.

FLECK, Dorival Aldair. **As Alterações da Legislação Educacional e as Atribuições das Esferas Públicas**. Palestra proferida na IV Plenária do Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1998.

FREIRE. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GARCIA, Maria. Aulas de Direito Constitucional ministradas no Curso de Pós-graduação em Direito. PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003-2004.

GHIRALDELLI, Paulo J. **Filosofia, Sociedade e educação**. Marília: UNESP, 1997.

<http://www.portoalegre.rs.gov.br>

<http://www.UNESCO.org.br>

LEFORT, Claude. **A invenção democrática: as origens do totalitarismo**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos para quê?** São Paulo: Cortez, 2000.

LIBERATTI, Wilson Donizetti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. São Paulo: RT, 1999.

Parecer nº 30, de 12 de setembro de 2000: Responde Consulta da União Nacional dos Conselheiros Municipais de educação e outros, e versa sobre sistemas de Ensino e organização da educação nacional, e em especial sobre Sistemas Municipais de Ensino. Marcos Legais/PRASEM III. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2001, p. 71.

MATTOS, Mello. **Código de Menores de 1927**.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29ª ed.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discrecionalidade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed., 6ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. "Conferência de Jomtien". **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** – EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada na cidade de Jomtien na Tailândia, em março de 1990, que gerou a "Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas da Aprendizagem".

MIALARET, Gaston. **As ciências da educação**. Lisboa: Moraes, 1976.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. v. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. v. 2. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946.

MONTORO, Franco. **A declaração universal dos direitos do homem e do direito de participar no desenvolvimento**. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 5, nº 19, p. 3, jul./set. 1968.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Maria Tarquínia Vieira. **Instância deliberativa das políticas públicas de cunho social: contorno jurídico dos Conselhos**. Informativo CEPAM. Conselhos Municipais das Áreas Sociais, 2ª ed., vol. 1, nº 3.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília: UNESCO, 2002.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Educação, Direito e cidadania**. Revista Igualdade. Livro 9. Curitiba, outubro-dezembro/1995.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PILETTI, Claudino. **História da educação**. São Paulo: Ática, 1997.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CESPEDES, Livia. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINTO, José Marcelino de Rezende. Monografia de Conclusão de Curso. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto. USP/SP.

PIVA, Horácio Lafer. **Dentre tantos outros, um só tema**. Tendências / Debates. Folha de São Paulo: Opinião A3. 15 de junho de 2006.

PLANCHARD, E'mile. **A pedagogia contemporânea**. Coimbra: Coimbra Editora, 1975.

RAMA, Leslie Maria José da Silva. SÃO PAULO. Secretaria de Educação de Estudos e Normas Pedagógicas. **Diretrizes e bases da educação nacional: legislação e normas básicas para a sua implementação**. São Paulo: SE/CENP, 2001.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História de filosofia**. v. 1. Ed. Paulus, 1990.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

Revisão de Legislação para Secretários e Conselheiros Municipais de Educação, Caderno 1, Unidade 2. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2001.

RODRIGUES, Maristela Marques; GIÁGIO, Mônica 9org.); ABRE, Mariza; BALZANO, Sônia. **Revisão da Legislação para Secretários e Conselheiros Municipais de Educação**. Caderno 1 – Unidades 1 e 2; Caderno 2 – Unidade 3. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2001.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e Criminalidade no Início do Século**. In: PRIORE, Mary Del (org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

SARI, Marisa Timn. **Organização da Educação Municipal: a administração da rede ao Sistema Municipal de Ensino Guia de Consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação PRASEM III**. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2001.

SÊDA, Edson. **O novo Direito da Criança e do Adolescente**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 1993

SETÚBAL, Maria Alice e outros. **Educação básica no Brasil nos anos 90: Políticas governamentais e ações da sociedade civil**. São Paulo: Cenpec, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 52 de 08/03/2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Nathanael Pereira de; SILVA, Eurides Brito da. **Como entender e aplicar a nova LDB: Lei nº 9394/96**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Enciclopédia do direito brasileiro**. v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

TEBET, Simone Nassar. **O princípio da democracia e o exercício da cidadania: realidade ou ficção?** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4, nº 14, jan./mar., 1996

TERRA, Eugênio Couto. **A razão da idade. Mitos e Verdades**. Coleção Garantias de Direitos, Série "Subsídios", t. VII.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 5ª ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo, LTr, 1999.

VICENTI, Luc. **Educação e Liberdade: Kant e Fichte**. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1994

VIEIRA, Ruy Carlos de Camargo. rev. A Bíblia no Brasil, abr. a jun., 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)